Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 25, DE 5 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou as Atas 23 e 24, referentes às sessões extraordinária e ordinária realizadas em 28 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO GOVERNO

Conforme disposto no art. 155 do regimento interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2018. A Ministra Ana Arraes foi designada relatora.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 29 de junho e 5 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 017.886/2017-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 011.750/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 031.345/2015-8
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.014/2017-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN

Processo: 017.987/2017-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 018.163/2017-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 001.375/2014-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 005.391/2014-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 006.978/2016-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 007.684/2015-0
Interessado: Companhia das Docas do Estado da Bahia
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.479/1996-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 017.976/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.863/2005-0/R001
Recorrente: W.A.SIQUEIRA ENG.LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 017.863/2005-0/R002
Recorrente: Jorge Cezar Couto de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 017.863/2005-0/R003
Recorrente: Victor Grabois
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 018.944/2008-0/R010
Recorrente: Luis Mário Ranzi/Marília de Sousa Moreira/Silvio Leão
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 018.944/2008-0/R011
Recorrente: Denildon Domingos Carvalho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 001.922/2009-5/R004
Recorrente: Fernando Passos Cupertino de Barros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.922/2009-5/R005
Recorrente: Cairo Alberto de Freitas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.884/2011-0/R001
Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 037.842/2012-9/R001
Recorrente: AGENDE ACOES EM GENERO CIDADANIA E DESENVOLV/Marlene Libardoni
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 039.073/2012-2/R001
Recorrente: WORLD EDUCATION CONSULTORIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.365/2013-0/R002
Recorrente: GILBERTO JOSE PRESTES DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 027.492/2013-3/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.318/2014-3/R001
Recorrente: Universidade Federal do Paraná
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.009/2014-5/R001
Recorrente: MARCONES DE SOUZA NONTEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.009/2014-5/R002
Recorrente: Antônio Gomes da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.879/2014-7/R001
Recorrente: Luiz Carlos Peruchi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.665/2014-4/R001
Recorrente: Emeliano Teixeira Leite
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.189/2014-1/R001
Recorrente: ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.004/2014-0/R001
Recorrente: Flávio Bruno
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 032.954/2014-0/R001
Recorrente: CANTEIRO CONSTRUCOES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.303/2014-6/R001
Recorrente: MORIS ARDITTI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.823/2014-0/R001
Recorrente: José Aguiar Marques
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 034.823/2014-0/R002
Recorrente: Janaínna Pinto Marques
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.194/2015-8/R001
Recorrente: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.954/2015-2/R001
Recorrente: Rogério Cruz Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.366/2015-6/R001
Recorrente: Ernesto Gomes da Rocha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 014.345/2015-3/R001
Recorrente: Ademar Ferreira da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.023/2015-0/R001
Recorrente: DORALICE DE OLIVEIRA CESTARI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 020.595/2015-8/R002
Recorrente: CENTRO DE REFERENCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CECRIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 020.595/2015-8/R003
Recorrente: Vicente de Paula Faleiros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 022.064/2015-0/R001
Recorrente: MARCIA BORGES DE LIMA MEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.519/2015-8/R001
Recorrente: MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.519/2015-8/R002
Recorrente: DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.710/2015-0/R001
Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 031.084/2015-0/R001
Recorrente: BANCO DO BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 012.686/2016-6/R001
Recorrente: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 017.261/2016-3/R001
Recorrente: Marco Antônio Fernandes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.626/2016-0/R001
Recorrente: Dirceu Luiz Lanzarini
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 029.554/2016-0/R001
Recorrente: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 036.407/2016-0/R001
Recorrente: RODRIGO MEDEIROS DE LIMA - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Início da terceira e última etapa de implantação do novo sistema de atos de pessoal, com previsão de conclusão em outubro do ano corrente.

Realização, no Instituto Serzedello Corrêa, do evento "Jurisprudência no TCU: Nova Pesquisa e Estudo de Casos", especialmente dirigido a advogados, servidores e empregados públicos ligados a assessorias jurídicas e a controles internos, além de outros usuários das bases jurisprudenciais do Tribunal. O encontro contou com a participação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU Rodrigo Medeiros de Lima e de 430 inscritos.

Inauguração, no último dia 29 de junho, das novas galerias do Espaço Cultural Marcantonio Vilaça e do Museu do TCU Ministro Guido Mondin, que integram o complexo arquitetônico do Instituto Serzedello Corrêa.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta de que a Presidência do TCU articule, no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública, a formação de Grupo de Trabalho que estude a formação e o funcionamento de Comitê composto pelo Ministério Público Federal, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Advocacia-Geral da União e Conselho Administrativo de Defesa Econômica, objetivando a viabilização de acordos de leniência. Os Ministros José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e a Presidência usaram da palavra para discutir a matéria, que será submetida à deliberação do Plenário na próxima sessão.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de resolução que dispõe sobre a concessão de estágio estudantil no âmbito do TCU. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta de realização de fiscalização no BNDES com objetivo de avaliar a eficácia, relacionada aos resultados obtidos pela instituição, e a efetividade, com vistas a analisar o impacto de sua atuação nos setores econômicos beneficiados, segundo critérios e métodos a serem definidos pela SecexEstataisRJ em conjunto com a Segecex. Aprovada.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos:

TC-031.985/2016-5, pelo Ministro Augusto Nardes, para que a ANTT se abstenha de firmar novos termos de aditamento que viabilizem a prorrogação ou qualquer tipo de extensão de vigência do prazo do contrato de concessão da Concepa (Rodovia BR-290/RS, trecho Osório-Porto Alegre-Entr. BR-116);

TC-004.964/2017-9, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que o Município de Gongogi/BA suspenda a execução do Contrato 58/2017, destinado à contratação de obras de calçamento; e

TC-017.275/2017-2, pelo Ministro Bruno Dantas, para que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil suspenda os atos decorrentes do pregão eletrônico para registro de preços 5/2017, destinado à contratação de serviços de vigilância.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1378 a 1404.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-015.705/2011-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-014.477/2017-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-031.362/2013-3 e TC-038.272/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-035.229/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-014.754/2008-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a pedido do revisor (art.119), Ministro-Substituto Weder de Oliveira;
TC-015.316/2016-5, TC-026.073/2011-0 e TC-036.031/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-035.830/2016-6, cujo relator o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-012.747/2012-2, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de representação com objetivo de apurar a responsabilidade de empresas envolvidas em fraudes a licitações apontadas pela Operação Sanguessuga da Polícia Federal, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-012.919/2012-8, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de representação com objetivo de apurar a responsabilidade de empresas envolvidas em fraudes a licitações apontadas pela Operação Sanguessuga da Polícia Federal, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-034.940/2015-4, que trata de representação a respeito de irregularidades relacionadas à operação de participação acionária do BNDES na empresa Independência Participações S.A., cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas produziu sustentação oral em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Acórdão 1412.

Na apreciação do processo TC-004.783/2017-4, que trata de representação a respeito de irregularidades em pregão promovido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento para aquisição de tubulação para sistema de abastecimento de água, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Allyson Alberto Mazzarin produziu sustentação oral em nome da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Acórdão 1413.

Na apreciação do processo TC-022.745/2009-0, que trata de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Logos-Concremat 2 decisão que determinou ao Ministério da Integração Nacional que promovesse a negociação do contrato relativo aos serviços de consultoria especializada para gerenciamento e apoio técnico da implantação das 1ª e 2ª etapas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Marcos Pinto Correia Gomes produziu sustentação oral em nome de Consórcio Logos-Concremat 2. Acórdão 1417.

Na apreciação do processo TC-014.413/2016-7, que trata de pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria ante a percepção cumulativa de quintos e de vantagem, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Rudi Meira Cassel declinou de produzir sustentação oral em nome de Mercedes Barros de Souza. Acórdão 1423.

Na apreciação do processo TC-004.750/2014-4, que trata de auditoria realizada nas obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-163/PA, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Guilherme Guedes de Medeiros produziu sustentação oral em nome de Skill Engenharia Ltda. Acórdão 1424.

Na apreciação do processo TC-036.993/2011-5, que trata de pedidos de reexame contra decisão que condenou ex-secretários da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e do Emprego ao pagamento de multa em razão do descumprimento de determinações do TCU, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Gregório Ribeiro da Silva não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Antônio Sérgio Alves Vidigal, assim como o Dr. Alessandro Luciani Bonzano Comper e o Sr. Silvani Alves Pereira não compareceram para produzir sustentação oral em seus próprios nomes. Acórdão 1425.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foram reabertas as discussões dos processos:

TC-022.552/2016-2 (Ata nº 9/2017), que trata de consulta formulada pelo Ministro do Turismo a respeito da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 1435.

TC-034.272/2016-0 (Ata nº 22/2017), que trata de consulta formulada pelo Ministro do Turismo acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos em razão de variações cambiais, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 1431.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-021.573/2016-6 - Acórdão 1408

Os Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-019.431/2011-2 - Acórdão 1407

O Dr. Fabiano Augusto Martins Silveira, representante legal do Sesc/RJ, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

TC-011.874/2005-7 - Acórdão 1405

TC-014.645/2017-3 - Acórdão 1406

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para apresentar sugestão que foi acolhida pelo relator. A Presidência, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, apresentou manifestação por escrito, que foi acolhida pelo relator, cujo inteiro teor consta no anexo III desta Ata.

TC-021.870/2011-0 - Acórdão 1409

TC-028.834/2010-0 - Acórdão 1410

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.398/2017-1 - Acórdão 1411

A Presidência, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-034.940/2015-4 - Acórdão 1412

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.

O Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO andré luís de carvalho

TC-004.783/2017-4 - Acórdão 1413

TC-010.448/2017-9 - Acórdão 1414

TC-021.213/2016-0 - Acórdão 1415

TC-031.828/2016-7 - Acórdão 1416

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-022.745/2009-0 - Acórdão 1417

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-004.955/2010-2 - Acórdão 1418

TC-008.902/1995-0 - Acórdão 1419

TC-017.453/2012-7 - Acórdão 1420

TC-017.606/2009-6 - Acórdão 1421

TC-023.240/2015-6 - Acórdão 1422

MINISTRA ANA ARRAES

TC-014.413/2016-7 - Acórdão 1423

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-004.750/2014-4 - Acórdão 1424

TC-036.993/2011-5 - Acórdão 1425

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-004.887/2017-4 - Acórdão 1426

TC-009.180/2012-5 - Acórdão 1427

TC-029.389/2014-3 - Acórdão 1428

TC-032.646/2015-1 - Acórdão 1429

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

TC-037.097/2011-3 - Acórdão 1430

O Dr. Vinícius Gustavo Martins da Cruz, representante legal da Encomind Engenharia Ltda, usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno.

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-022.552/2016-2 - Acórdão 1435

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

O Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira usaram da palavra para discutir a matéria.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TC-034.272/2016-0 - Acórdão 1431

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-014.401/2015-0 - Acórdão 1432

TC-021.324/2008-6 - Acórdão 1433

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.

TC-024.295/2014-0 - Acórdão 1434

MINISTRA ANA ARRAES

TC-004.472/2017-9 - Acórdão 1442

TC-010.974/2013-0 - Acórdão 1443

TC-011.620/2012-9 - Acórdão 1444

TC-019.710/2004-2 - Acórdão 1446

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.

TC-023.630/2006-2 - Acórdão 1445

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-001.511/2014-9 - Acórdão 1436

TC-005.648/2017-3 - Acórdão 1437

TC-022.388/2016-8 - Acórdão 1439

TC-030.739/2013-6 - Acórdão 1440

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.318/2008-5 - Acórdão 1441

MINISTRO-SUBSTITUTO marcos bemquerer costa

TC-031.871/2015-1 - Acórdão 1447

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1378 a 1404, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1405 a 1437 e 1439 a 1447, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O número 1438 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1378/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lucirene Lima Batista contra os termos do Acórdão 2.064/2016 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 10/08/2016.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 26/9/2016;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 14/10/2016, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Lucirene Lima Batista (R002, peça 79), e em encaminhar à recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-037.578/2012-0 (PEDIDO DE REEXAME - PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Lucirene Lima Batista (324.588.192-49).

1.2. Interessados: Adagilsa Costa (775.906.432-20); Adauto Ribeiro de Almeida Neto (028.715.622-29); Adria Camila Barreto Picanço (983.978.342-49); Amanda Ludogerio Moraes (002.632.172-64); Antonio Amarildo Marques Picanço Junior (803.774.322-53); Cid Batista da Silva (798.743.802-25); Clara Thalia Oliveira de Almeida (028.716.132-30); Claudio Thales Oliveira de Almeida (028.715.882-95); Creuzolita Santana Rosa (091.895.992-68); Dalva Zuqueto Farias (358.329.322-34); Daniel Zuqueto Farias (814.370.992-20); Deldila Alves Silva Vasques (063.514.503-06); Fernanda Ludogerio Moraes (002.632.162-92); Francisca Nery dos Santos (003.612.342-01); Geisa Batista da Silva (798.741.852-87); Gisele Batista da Silva (798.743.472-87); Helder Aires da Gama Junior (019.847.902-69); Heloisa Helena Ribeiro Bejamin (058.142.272-49); Janaira Lima Teixeira (667.109.362-87); Jeneffe Alane Teixeira da Gama (019.847.912-30); Lucidea dos Santos Imbiriba (002.444.492-87); Lucirene Lima Batista (324.588.192-49); Luis Antonio Cardoso (208.701.082-04); Maria Araujo da Silva (674.194.022-72); Maria Domingas Machado Barbosa (041.731.712-34); Maria Nazare Pereira Barbosa (039.831.702-00); Maria Nilza da Gama Gomes (209.521.472-20); Maria da Conceição Moraes Guedes Miranda (146.264.382-53); Maria da Conceição Souza e Silva (124.656.232-49); Maria de Nazare Moraes Guedes (047.326.262-20); Maria de Nazare Soares dos Santos (188.449.872-87); Marielle de Souza Picanço (803.312.462-87); Marilene Campos de Souza (209.374.232-20); Miqueias Zuqueto Farias (889.551.762-87); Rozelina Tavares da Silva (342.263.622-68); Ruth Mary Silva de Oliveira (858.664.232-00); Silas Carvalho da Silva (302.849.882-00); Veronica Cristini Melo Moraes (002.671.232-64).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé..

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Rafaela Sousa e Silva (OAB/AP 2.668), representando Lucirene Lima Batista.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos 2597/2016 e 327/2017, ambos do Plenário, consignando as seguintes alterações:

a) nos itens 3.2, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2597/2016 - TCU - Plenário, onde se lê: "Atamiro de Assis (CPF 487.442.209-87)", leia-se: "Atamiro de Assis (CPF 663.376.829-04)"; e

b) no item 1.1 do Acórdão 327/2017 - TCU - Plenário, onde se lê: "Atamiro de Assis (CPF 487.442.209-87)", leia-se: "Atamiro de Assis (CPF 663.376.829-04)".

1. Processo TC-020.613/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alceu Silva (370.223.939-15); Ana Delzira dos Santos Schereiber (977.774.719-53); Atamiro de Assis (663.376.829-04); Cacilda Bernardino (620.505.679-87); Clayton Fernando de Lira (284.370.058-25); Cleusir de Assis (801.910.459-34); Guilhermina de Assis Pinto (775.698.149-91); José Raimundo (301.451.129-34); Karla Melisa Aguiar Alves (026.566.849-27); Lauri de Lima (024.941.379-50); Maria Conceição da Silva (354.323.149-91); Maria Ivorema Viadroski (057.128.339-05); Maria de Fátima Gonçalves (547.195.779-20); Marlene Pansardi (233.072.509-49); Marlene de Oliveira (025.410.819-95); Marli Ondina Cirello (028.070.599-96); Mateus dos Santos Oliveira (028.777.729-42); Neuza Pinto (572.217.667-20); Renato dos Santos Oliveira (544.642.939-72); Rosemary do Rocio Oliveira (470.949.669-20); Salete da Silva de Lira (901.237.789-72); Sidal Elias Estevo Comparin (470.857.979-91); Terezinha Maria de Jesus Domingos (020.349.259-55); Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (777.988.489-91)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Elizangela Negreiros de Abreu, representando Maria Ivorema Viadroski; Luiz Alberto Glaser Junior (12.222/OAB-PR), representando Ana Delzira dos Santos Schereiber; Paulo Afonso Zaina (19829/OAB-PR), representando Cacilda Bernardino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2.336/2016-TCU-Plenário, por mais 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados a partir do término do prazo já concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-007.144/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Osvaldo Garcia, Secretário de Infraestrutura Hídrica.

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Vital do Rego.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. alertar o Ministério da Integração Nacional para que a proximidade do término da vigência dos Contratos 47/2013 e 58/2013 não resulte em prejuízo a eventual decisão a ser tomada no âmbito dos processos administrativos de que trata o item 9.1 do Acórdão 2.336/2016-TCU-Plenário, sobretudo quanto ao eventual ressarcimento de valores devidos à União.

ACÓRDÃO Nº 1381/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em conceder as prorrogações de prazo a seguir indicadas para a implementação do Acórdão 2.780/2016 - TCU - Plenário por parte das unidades jurisdicionadas:

Unidade Jurisdicionada	Prorrogação de Prazo	Peça
Polícia Federal/MJ	45 dias	605
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	30 dias	610
Secretaria Executiva do Ministério da Saúde	15 dias	640
Superior Tribunal de Justiça.	60 dias	707
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/Secretaria-Executiva/Ministério da Fazenda.	90 dias	708
Comando da Aeronáutica	30 dias	709
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.	120 dias	710
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.	30 dias	711
Procuradoria-Geral da República.	30 dias	712
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.	30 dias	722
Universidade Federal de Campina Grande.	60 dias	723
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.	120 dias	724 e 953
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/Secretaria-Executiva/Ministério do Trabalho.	30 dias	740
Ministério da Justiça e Segurança Pública	40 dias	843
Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo	70 dias	844
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	7 dias	845
Supremo Tribunal Federal	15 dias	846
Universidade Federal Fluminense	60 dias	847
Superintendência de Seguros Privados	30 dias	858
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	60 dias	859
Fundação Nacional de Saúde/MS	60 dias	860
Universidade Federal de Santa Maria	60 dias	862
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	60 dias	919
Universidade Federal de São Paulo	30 dias	920
Universidade Federal de Lavras/MG	Até o dia 28/6/2017	921
Universidade Federal do Espírito Santo	60 dias	954

1. Processo TC-011.706/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Amarildo Vieira de Oliveira (289.880.001-53); Ana Flora França e Silva (434.226.919-87); Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Ana Paula Borges de Araújo Zaupa (362.084.933-15); Ana Paula do Rego Menezes (349.985.194-68); Anderson Vidal Corrêa (400.732.891-91); Andrea Carla Guedes Toscano Campos (680.499.944-49); André Luis Martins Beserra (419.972.985-20); Anisio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); Antonio Augusto Portinho da Cunha (294.978.680-49); Antonio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Aryoswaldo Jose Brito Espinola (436.918.034-15); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carlos Frederico Maia Bezerra (480.325.571-72); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Roberto Caixeta (397.270.681-20); Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Cláudia da Silva Santos (412.020.584-34); Cynthia Edwards Mouta (337.147.972-20); Cícero Nicácio do Nascimento Lopes (424.410.564-68); Denio Rebello Arantes (146.365.651-34); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Edson Giroto (015.143.168-03); Eduardo Antonio Modena (048.920.438-42); Elio de Almeida Cordeiro (543.431.437-91); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Felipe Oliveira Biato (268.105.078-25); Fernando Jose de Araujo Abrantes (337.746.337-20); Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (767.752.166-53); Flávio Pires Ferreira Clementino (595.459.847-91); Francisco Roberto Brandao Ferreira (253.321.473-68); Francisco Valentim Maia (210.651.522-72); Fábio de Siqueira Miranda (424.822.164-00); George Rocha Pitman Júnior

(198.091.902-04); Geovane Barbosa do Nascimento (434.529.495-91); Gilberto de Almeida Nunes (040.509.778-69); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); Gustavo Caribe de Carvalho (494.922.681-91); Ilana Trombka (742.707.450-53); Ivan João Guimarães Ramalho (280.080.578-15); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Jaime de Cassio Miranda (033.708.388-69); Jerônimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Salles Pires da Silva (356.474.425-87); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); José Carlos Santos (089.680.126-87); José Humberto Mota Cavalcanti (241.274.503-04); João Ricardo Melo Figueiredo (078.056.957-17); João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20); Julio Maria Fonseca Chebli (530.562.806-72); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lauro Pinto Cardoso Neto (337.759.235-00); Leandro Daiello Coimbra (450.277.730-72); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Luiz Antonio Alves de Azevedo (748.362.268-72); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luiz Fernando Taborda Celestino (319.950.390-04); Luiz Izidoro Zorzo (292.776.800-59); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Marcelo Bregagnoli (666.113.426-72); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcio Silva Basilio (609.485.586-87); Margareth de Fátima Formiga Diniz (323.157.164-20); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Maria Celina Bravo (140.020.004-00); Maria Emilia Mendonca Pedrosa (341.358.801-00); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Marivaldo de Castro Pereira (283.374.108-17); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Miguel Augusto Fonseca de Campos (004.881.942-53); Natalie Haanwinckel Hurtado (017.986.957-40); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15); Oscar Halac (511.005.257-34); Paulo Afonso Burmann (323.408.850-00); Paulo Roberto de Assis Passos (484.075.007-63); Paulo Rogerio Araujo Guimaraes (853.451.307-44); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Ricardo Werbster Pereira de Lucena (225.039.941-72); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39); Roque Bonfante de Almeida (071.134.977-05); Roselane Neckel (641.354.119-91); Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49); Soraya Soubhi Smaili (103.057.328-03); Sérgio França Danese (238.613.981-68); Sérgio Manoel Martins (833.939.439-87); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Tarcísio José Filgueiras dos Reis (545.197.645-72); Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas (480.221.791-91); Virgilio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49); Volney Zanardi Junior (439.822.040-20); Wlademir de Souza Rolim (821.776.274-00); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53); Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Samara Serra da Silva (121.843/OAB-RJ), representando Gloria Mattoso e Maria Cecilia de Moraes Ramos; Fabio Zambitte Ibrahim (176.415/OAB-DF) e outros, representando Eli Barbosa Cruz; Zenaide Augusta Alves (51.882/OAB-RJ), representando Antonia José dos Santos e Maria Ignez dos Santos; Katia Loss Dias (163.694/OAB-RJ), representando Maria Gloria da Trindade; Andressa Laurentino de Medeiros (4.737/OAB-RN) e outros, representando Marlene Clara Fiusa Sampaio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1382/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3325/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 9/12/2015, Ata nº 51/2015, relativamente à primeira parcela do débito de que trata o item 9.1, para que,

onde se lê:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
453,14	080/1/2007

leia-se:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
453,14	08/01/2007

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.816/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), prefeito; Jeane Nazário dos Santos Lima (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita; Gima Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 07.354.610/0001- 32); e Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), sócio de fato da empresa Gima)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros, representando Newdson Ceres Costa Guedes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, art. 144, § 2º, 235 e 237, VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e também no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ACORDAM em indeferir o pedido da representante de ingresso no processo como parte interessada, negar o pedido de "emenda à inicial" à peça 25 (visto que, além de não ser prevista na processualística deste Tribunal, no caso de haver alguma suposta irregularidade adicional, deve ser reportada como nova representação ou denúncia), conhecer da representação, considerando-a improcedente, bem como indeferir o pedido de cautelar, arquivar o processo e mandar adotar a medida a seguir descrita, notificando a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.113/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ 17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidades Técnicas: Secex-BA e Selog

1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921) e outros

1.7. Dar ciência à Caixa Econômica Federal de que o texto do item 8.5.3.3 do edital do Pregão Eletrônico 20/7075-2017, realizado por intermédio da Gerência de Filial Logística em Salvador (Gilog/SA), está em desacordo com o disposto no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, devendo a entidade, em próximos certames, ajustar os termos desse item, de forma a deixar claro que a declaração a ser apresentada pela licitante refere-se à disponibilidade dos bens quando da efetiva prestação dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 1384/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, arquivando os autos e dando ciência desta decisão à representante e ao Banco da Amazônia S/A, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.967/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda. (05.276.049/0001-95)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 169 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicado o presente monitoramento, por perda de objeto, arquivando-o, dando-se ciência à representante e à Funai, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.870/2016-7 Monitoramento (em Representação)

1.1. Representante: Defender Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 09.370.244/0001-30)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1386/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas por Antônio Carlos Tavares Frederico (peça 128), João Campos da Silva Junior (peça 129), Luiz Manuel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares (peça 131) e Roberto Cardoso de Andrade Travassos (peça 127) e conceder-lhes mais 30 (trinta) dias para atendimento das citações determinadas pelo acórdão 287/2017 - Plenário; em estender aos demais responsáveis arrolados no processo os mesmos efeitos desta decisão; e em iniciar a contagem dos novos prazos a partir do término daqueles inicialmente concedidos, independentemente de novas comunicações às partes.

1. Processo TC-001.001/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-008.967/2007-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis: Antonio Carlos Tavares Frederico (CPF 167.802.646-87); Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94); Eletrobrás Termonuclear S.A. (42.540.211/0001-67); José Eduardo Brayner Costa Mattos (CPF 299.885.787-68); João Campos da Silva Junior (CPF 829.311.787-72); Luiz Antonio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (CPF 101.581.707-68); Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00); Roberto Cardoso de Andrade Travassos (CPF 548.297.477-49).

1.4. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A..

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.8. Representação legal: Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/DF 40.996) e outros, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A; Douglas Wallison dos Santos (OAB/DF 14.632) e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.; Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e outros, representando Luiz Antonio de Amorim Soares.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2017 - TCU - Plenário

Visto este recurso de revisão interposto por Leda de Vasconcellos Lima contra o acórdão 3.430/2014 - Plenário, retificado por inexatidão material pelo acórdão 1.911/2016 - Plenário, que julgou irregulares suas contas especiais, aplicou-lhe multa e condenou-a, solidariamente, ao pagamento de débito, em virtude de fraude na concessão de benefícios previdenciários.

Considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que a recorrente, em que pese invocar atributos legais compatíveis com o recurso de revisão, não o satisfaz materialmente;

considerando que as alegações e os argumentos apresentados são semelhantes a outros já detidamente apreciados por esta Corte em sede de recurso de reconsideração e de embargos de declaração, e, portanto, não podem se enquadrar como elementos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que não houve decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, pois, nos termos do recente acórdão 1.441/2016 - Plenário, ficou assente que a pretensão punitiva do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (prazo decenal), a contar da data de ocorrência da irregularidade sancionada; e no presente caso, a responsável foi regularmente citada em 16/5/2014 (peças 41) e os dispêndios impugnados se constituem em parcelas que foram objeto de pagamento nos dez anos que antecederam à citação, ou seja, a partir de 16/5/2004;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade; e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ, para que dê ciência desta deliberação e da instrução à peça 219 à recorrente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-021.761/2011-6 (RECURSO DE REVISÃO)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Leda de Vasconcellos Lima (CPF 361.688.157-91).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
1.8. Representação legal: Luiz Claudio Camargo Samoglia (OAB/RJ 74.347).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1388/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o responsável Geronildo Alves Fernandes faleceu antes do trânsito em julgado do acórdão que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito e multa;

Considerando que a morte do responsável em data posterior ao prazo para o exercício da defesa não invalida a decisão do Tribunal, mantendo-se válida, dessa feita, a obrigação de reparação do débito imputado a ele, cabendo ao espólio (ou seus herdeiros, caso já concluído possível processo de inventário) responder pela dívida;

Considerando que a multa, em razão do seu caráter personalíssimo, deve ser excluída em caso de falecimento do gestor antes de transitada em julgado a decisão;

Considerando que a Resolução - TCU 178/2005 (art. 3º, § 2º) diz que o Tribunal, mediante proposta do Relator, da Unidade Instrutora ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 3º, §2º, da Resolução-TCU 178/2005, em revisar, de ofício, o Acórdão 2.159/2016-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 5.829/2016-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente o subitem 9.6 tão somente em relação a Geronildo Alves Fernandes; e em determinar a notificação do seu espólio, na pessoa da administradora provisória, Maria Aparecida Bezerra da Costa Fernandes (033.310.244-49), quanto ao débito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.903/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: COBRATE Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (14.737.522/0001-85); CONSPAVI - Construção e Pavimentação Ltda. (76.977.099/0001-48); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro (466.978.104-91); Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34); José Joácio de Araújo Morais (058.811.964-49); Oswaldo Pessoa de Aquino (059.652.844-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: Ovidio Lopes de Mendonca (4.753/OAB-PB) e outros, representando Oswaldo Pessoa de Aquino; Carlos Frederico Nobrega Farias (7.119/OAB-PB) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena e Vera Maria Nóbrega de Lucena; Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho (13.385/OAB-PB), representando CONSPAVI - Construção e Pavimentação Ltda.; Leopoldino Maia Paiva (14.039/OAB-PB) e outros, representando José Joácio de Araújo Morais; Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (11.402/OAB-PB), representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega e Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Daniel Maciel de Menezes Silva (32.289/OAB-DF), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE) e outros, representando Cícero de Lucena Filho.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2017 - TCU - Plenário

Considerando que as irregularidades ligadas a pagamentos diversos a técnicas e auxiliares de enfermagem, em razão de desvio de objeto noticiado pelo representante, possuem montante atualizado inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, podendo ser dispensada a obrigatoriedade da instauração da tomada de contas especial;

Considerando que as transferências efetuadas da conta do PAB Fixo para a OSCIP Instituto Brasileiro de Ações Integradas, objetivando a execução do então Programa Saúde da Família, atualmente Estratégia Saúde da Família, as quais tiveram valores impugnados pelo DENASUS/CE e pela antiga CGU, não foram objeto de notificação dos responsáveis no prazo de dez anos previsto na Instrução Normativa - TCU 71/2012;

Considerando que o arquivamento da matéria se revela consentâneo com os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, uma vez que não há maiores indícios de que a entidade tenha descumprido as obrigações previstas no Termo de Parceria ou deixado de atingir as metas e objetivos ali traçados;

Considerando que as demais irregularidades apontadas não foram devidamente comprovadas pelo representante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao DENASUS/CE, com cópia da instrução (peça 3), sem prejuízo das medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.983/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó - CE
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Dar ciência ao Município de Icó/CE das seguintes impropriedades ou irregularidades, com vistas à adoção de providências para evitar a ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1. nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, os recursos destinados à atenção básica em saúde, como os do PAB Fixo e PAB Variável, deverão ser utilizados nas ações previstas nesse bloco de financiamento, não podendo ser aplicados em ações de saúde custeados por outro bloco de financiamento, como o pagamento por serviços médicos de média e alta complexidade, devendo os eventuais desvios serem ressarcidos à conta do PAB com recursos próprios da Prefeitura;
1.6.2. embora a Lei 9.790/1999 privilegie o controle e fiscalização dos recursos federais repassados a Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPS) pelos resultados alcançados frente aos objetivos traçados no termo de parceria e pelos serviços efetivamente executados, os órgãos de Controle Externo e Interno mantêm integralmente sua competência fiscalizatória da gestão de tais recursos, podendo, para tanto, requisitar a documentação comprobatória da despesa realizada, a qual, se não apresentada, como ocorreu com o Termo de Parceria 11/2005, firmado com o Instituto Brasileiro de Ações Integradas - IBRAI, para execução do Programa Saúde da Família no município, poderá configurar realização de despesa sem a devida comprovação, irregularidade considerada danosa ao erário.

ACÓRDÃO Nº 1390/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o pedido de ingresso da empresa FBC 2007 Participações Eireli como parte interessada (peça 10) foi indeferido de forma implícita pelo despacho de 22/7/2016 (peça 15), nos termos do art. 146, § 2º, do RI/TCU, haja vista que os denunciantes e representantes não são automaticamente considerados interessados nos processos que provocam, pois seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, encerrando-se ao final deste momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações (nessa linha, dentre outros, os Acórdãos 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 519/2008, 2.460/2014 e 2.895/2014, todos do Plenário);

Considerando que o deferimento do pedido de vista, nos termos do supracitado despacho (peça 15), deixou claro que, à luz dos postulados de acesso à informação insculpidos no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/1988, na Lei 12.527/2011 e nos normativos deste TCU, o acesso aos autos de processo não constitui prerrogativa exclusiva das partes e que a visibilidade do processo é limitada pelo grau de confidencialidade a ele aplicado, e não pela condição de ser parte;

Considerando que, conforme registrei na seção II do voto condutor do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário, embora a empresa FBC tenha buscado a tutela de direito subjetivo, relativa ao recebimento de indenizações pela anulação do contrato (o que conduziria ao não conhecimento da representação, uma vez que não cabe a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.922/2009, 760/2009, 2.620/2013, 3.273/2013, 2.321/2015 e 2.426/2015, todos do Plenário), a representação foi conhecida tão somente para os fins de interesse público relacionado à eventual responsabilização de agentes em face da possível ocorrência de dano ao erário;

Considerando que a ocorrência de tais danos ou prejuízos, a que faz menção o item 9.3 do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário, à luz do disposto no item 17 do voto condutor do referido *decisum*, diz respeito à eventual continuidade da ocupação irregular do imóvel e às possíveis indenizações que dela poderão vir a ocorrer, dada a inexistência de razão jurídica que a justifique;

Considerando que, à luz do art. 282 do RI/TCU, a empresa FBC continua sem demonstrar, na peça recursal, razão legítima para intervir no processo, haja vista que a deliberação consubstanciada por meio do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário cingiu-se exclusivamente à responsabilização do coordenador de administração-geral e do diretor-geral do Inca à época dos fatos e à determinação para que o Instituto proceda à apuração dos fatos e adote as medidas necessárias para garantir o ressarcimento ao erário, ou seja, sem qualquer impacto na esfera de direito subjetivo da empresa FBC;

Considerando que a não habilitação como parte interessada no processo impossibilita o exercício das prerrogativas processuais previstas no RI/TCU, tais como a interposição de recursos;

Considerando, enfim, que foi informada pela unidade instrutora a existência de erro material no Acórdão 858/2017-TCU-Plenário (peças 51-52), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 55);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "d" e "f", 282 e 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por FBC 2007 Participações Eireli (peça 54) em face do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário e adotar a providência a seguir discriminada.

1. Processo TC-017.643/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: FBC 2007 Participações Eireli (09.466.643/0001-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Representação legal: Jorge Luiz Silva Rocha (OAB-RJ 156.945), representando FBC 2007 Participações Eireli.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. retificar, de ofício, para correção de erro material, o Acórdão 858/2017-TCU-Plenário, incluindo os itens 9.5 e 9.6 com a redação a seguir, mantendo inalterados todos os demais itens da deliberação:
"*9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;"
1.8.2. esclarecer que a ocorrência de prejuízos, a que faz menção o item 9.3 do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário, diz respeito à eventual continuidade da ocupação irregular do imóvel e às possíveis indenizações que dela poderão vir a ocorrer.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1391/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.870, impetrado pelo Sr. Antonio Carlos Conquista, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.301/2017-4 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)
1.1. Responsável: Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58).
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
1.5. Representação legal: Mariana Mello Lombardi (OAB/DF 53.879) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Deputado Distrital Robério Bandeira de Negreiros Filho, em face do Acórdão 836/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou improcedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado (peça 16).

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo e uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o representante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal, no sentido de que "o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo", a exemplo dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, ambos do Plenário;

Considerando que o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente (Acórdão 836/2017-TCU-Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Deputado Distrital Robério Bandeira de Negreiros Filho, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-006.271/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Robério Bandeira de Negreiros Filho (696.291.101-72).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades semelhantes, de que o Edital do RDC 5-2016/GALIC/CBTU-AC não especificou os parâmetros objetivos para comprovação de capacidade técnico-operacional, quanto à compatibilidade de características, quantidade e prazo com o objeto licitado (art. 14 da Lei 12.462/2011, c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), o que afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 12.462/2011 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.033/2016, 416/2015 e 382/2015, todos do Plenário);

d) fazer a determinação constante do item 1.6;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos e à representante.

1. Processo TC-015.016/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Marcio Blanc Mendes (OAB/PE 979B) e outros.
1.6. Determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que instaure processo administrativo com vistas a apurar, caso ainda não o tenha feito, a responsabilidade da empresa Alka Brasil Indústria, Comércio, Importação, e Exportação Ltda., com base no art. 47 da Lei 12.462/2011, por ter deixado de entregar, após ter sido convocada, a sua proposta no RDC 5-2016/GALIC/CBTU-AC, comunicando a esse Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1394/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, a fim de rever de ofício o Acórdão 2.184/2016-TCU-Plenário, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.5 ao Sr. Edmar Alves de Oliveira, em razão do seu falecimento.

Considerando que o Sr. Edmar Alves de Oliveira faleceu em 9/4/2016, antes da prolação do Acórdão 2.184/2016-TCU-Plenário, de 24/8/2016 (peça 71), e, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi (peça 101);

Considerando que a cobrança executiva da multa junto aos sucessores não é possível quando o falecimento do responsável acontece antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a multa então cominada não tomou a natureza de dívida de valor, não sendo transferível, por consequência, ao espólio e aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever de ofício o Acórdão 2.184/2016-TCU-Plenário, tornando insubsistente o item 9.5, para excluir a multa aplicada ao Sr. Edmar Alves de Oliveira (CPF 644.329.718-00), em razão de seu falecimento antes da edição do Acórdão condenatório;

b) encaminhar os autos à unidade técnico-executiva, para formalização do processo de cobrança executiva referente à multa aplicada ao Sr. Pedro Alcântara Pires Sandes, por meio do Acórdão 2.184/2016-TCU-Plenário;

c) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos eventuais interessados.

1. Processo TC-027.996/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira (644.329.718-00); Leidiane Martins da Silva (001.374.633-24); Maria Aparecida Carmo Coelho (767.961.243-91); Nilson Pereira Cunha (021.703.698-80); Pedro de Alcântara Pires Sandes (126.453.623-20).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Riachão - MA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.6. Representação legal: Demostenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1395/2017 - TCU - Plenário

Considerando que as empresas Milenio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutico Ltda., constaram do rol de responsáveis do Acórdão 1.028/2015 - Plenário, datado de 29/4/2015;

Considerando que as mencionadas empresas passaram a ser denominadas de ML Operações Logísticas Ltda. e Profarma Specialty S/A, respectivamente;

Considerando que as alterações foram feitas em data anterior à prolação do Acórdão 1.028/2015 - Plenário, conforme extrato de consulta realizada na Base da Receita Federal do Brasil em data de 17/10/2014 (peças 86 e 87);

Considerando, por fim, a necessidade de afastar a divergência constatada conforme proposta da unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público (peças 88 e 90, nessa ordem),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 3.2, 9.2, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.6.1 do Acórdão 1.028/2015 - TCU- Plenário, como a seguir:

Onde se lê: Milenio Distribuidora de Prod Farm e Hospitalares Ltda. (03.553.585/0001-65), e Prodiet Farmacêutico S/A (81.887.838/0001-40)

Leia-se: ML Operações Logísticas Ltda. (03.553.585/0001-65) e Profarma Specialty S/A (81.887.838/0001-40)

1. Processo TC-016.826/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Benevides Mamede Júnior (324.122.311-68); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21); ML Operações Logísticas Ltda. (03.553.585/0001-65); Profarma Specialty S/A (81.887.838/0001-40).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Representação legal: Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Benevides Mamede Júnior; Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF) e outros, representando Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda; Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas; Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (20738/OAB-PR), representando Profarma Specialty S.A.; Georges Louis Hage Humbert (21.872/OAB-BA) e outros, representando Antônio Durval de Oliveira Borges e Cairo Alberto de Freitas; Fabricio David de Souza Gouveia (22784/OAB-GO), representando ML Operações Logísticas Ltda..

ACÓRDÃO Nº 1396/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento quanto ao cumprimento das determinações constantes do item 1.8.1 do Acórdão 937/2015 - TCU - Plenário, deliberação essa proferida sobre denúncia, constante do TC-010.956/2014-0, acerca de irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV,

Considerando que, por intermédio do item 1.8.1 do Acórdão 937/2015 - TCU - Plenário, o Tribunal deliberou por determinar ao CFMV que adotasse providências com vistas à devolução aos cofres daquela entidade, pelo Sr. Benedito Fortes de Arruda, de valores referentes a: (1) multa aplicada pelo TCU, no valor de R$ 6.676,50, paga, em 9/3/2009, com recursos do CFMV; (2) três diárias pagas em excesso pelo Conselho, no valor original de R$ 3.738,90 (fl. 1, peça 16);

Considerando que, depois de mantido em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 507/2016 - TCU - Plenário) e de Pedido de Reexame (Acórdão 1363/2016 - TCU - Plenário), o Acórdão 937/2015 - TCU - Plenário somente veio a ser parcialmente modificado, em sede de novos Declaratórios, para que nele fosse inserida a possibilidade de as dívidas em questão serem parceladas em até 36 vezes (Acórdão 1876/2016 - TCU - Plenário) (fl. 1, peça 16);

Considerando que, em atendimento a diligência promovida pela SecexPrevidência, o CFMV, por meio do Ofício 560/2017/CFMV-PR, apresentou comprovantes de depósito em dinheiro de sete parcelas na conta corrente do Conselho, as quais totalizam R$ 3.318,10 (fls. 2, peça 16);

Considerando a informação acrescida pelo CFMV de que o pagamento das dívidas em questão vem sendo realizado de forma parcelada em função da autorização concedida por este Tribunal por meio do Acórdão 1876/2016 - TCU - Plenário (fls. 2, peça 16);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.8.1 do Acórdão 937/2015 - TCU - Plenário;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.956/2017-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV (00.119.784/0001-71)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexPrevidência.
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 29, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1 a 9.2.6 do Acórdão 2.831/2015-TCU-Plenário;

b) aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo I da instrução à peça 29, visando à verificação do cumprimento das recomendações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 2.831/2015-TCU-Plenário;

c) apensar o presente processo ao TC-021.945/2014-4.

1. Processo TC-016.178/2016-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 1544/2016-Plenário e apensar os autos ao TC 007.536/2014-3, consoante exposto pela Secex/MS (peças 26 e 27).

1. Processo TC-018.467/2016-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Química (CFQ)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso V, 218 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir certificado de quitação a Fernando Antônio Valério Pereira e a Gilvamar Moreira de Sousa, ante o recolhimento das multas aplicadas aos responsáveis, em valores individuais e históricos de R$ 5.000,00, pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2326/2015-Plenário, de acordo com os comprovantes acostados às peças 233, 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 250, 252, 255, 256, 258, 259 e 260, conforme proposto pela Secex/TO;

b) considerar cumpridos pelo Dnit os itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2326/2015-Plenário, uma vez que foi instaurada tomada de contas especial autuada sob o número TC-014.472/2016-3;

c) arquivar este processo.

1. Processo TC-014.596/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 016.405/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Fernando Antônio Valério Pereira (CPF 739.513.826-00), Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729.316.637-00), Gilvamar Moreira de Sousa (CPF 196.067.531-15), Prefeitura Municipal de Gurupi (CNPJ 01.803.618/0001-52).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.7. Representação legal: Rogério Bezerra Lopes (OAB/TO 4193-B) e outros; Marco Antonio Mundim (OAB/DF 941) e outros.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1400/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 759/2017 - Plenário, prolatado na Sessão de 12/4/2017, Ata n. 12/2017, relativamente aos seus subitens 9.2, onde se lê: "aplicar, individualmente, às Sras. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (CPF 289.153.053-53), Berenice Amorim Carneiro (CPF 835.240.703-10) e Patrícia Campos Queiroz (CPF 879.253.033-87), a multa prevista (...)", leia-se: "aplicar, individualmente, às Sras. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (CPF 289.153.053-53), Berenice Amorim Carneiro de Campos Medeiros (CPF 835.240.703- 10) e Patrícia Campos Queiroz (CPF 879.253.033-87), a multa prevista (...)", e 9.3, onde se lê: "autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;", leia-se "autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.021/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Responsáveis: Berenice Amorim Carneiro de Campos Medeiros (835.240.703-10); Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (289.153.053-53); Patrícia Campos Queiroz (879.253.033-87).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.7. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE n. 11.677.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 1.891/2016 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-018.231/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (01.608.603/0001-33).
1.2. Interessado: Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda. (01.708.458/0001-62).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/OAB-DF) e outros, representando Visão Administração e Construção Ltda.; André Puppin Macedo (12004/OAB-DF), representando Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Raimundo Nonato Pires dos Santos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-028.900/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-033.424/2011-0 (Solicitação).
1.2. Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes (128.058.153-00); Edith Tedesco Reis (423.681.381-53); Lígia Monetta Barroso Menezes (000.956.311-35); Raimundo Nonato Pires dos Santos (056.668.802-68).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau/TO.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.7. Representação legal: Rosário Luiz da Silva, representando Arnaldo Alves Nunes; Josenir Teixeira (125253/OAB-SP) e outros, representando Pro-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão n. 313/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/2/2015, Ata n. 6/2015, ratificado pelo Acórdão n. 184/2016 proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/2/2016, Ata n. 3/2016.

Data de origem da multa: 25/2/2015 Valor original da multa: R$ 15.000,00
Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:
18/05/2016 R$ 1.121,80
15/06/2016 R$ 1.137,50
19/07/2016 R$ 1.141,49
19/08/2016 R$ 3.000,00
06/09/2016 R$ 1.000,00
17/10/2016 R$ 1.964,86
17/11/2016 R$ 1.000,00
19/12/2016 R$ 1.682,98
17/01/2017 R$ 746,42
20/02/2017 R$ 749,24
20/03/2017 R$ 1.000,00
17/04/2017 R$ 1.000,00
15/05/2017 R$ 1.768,00

RELAÇÃO Nº 20/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1403/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada, por força da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 911/2003-TCU-Plenário, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Buriti/MA na execução dos Convênios nºs 3.016/1997 e 7.851/1997 celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além do Convênio n° 562/1997 firmado com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, e diante, ainda, de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2001, e do Programa Merenda Escolar, nos exercícios de 1999 a 2001;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 892/2011 prolatada pelo Plenário em 6/4/2011, o Tribunal, entre outras medidas, declarou, por meio do item 9.9, a inidoneidade da Distribuidora Amazônia Ltda. (atual Amazônia Distribuidora Eireli - EPP - CNPJ 04.564.165/0001-47), para participar, por 5 anos, de licitação na administração pública federal;

Considerando que, em 30/3/2017, a referida empresa recebeu a manifestação da ouvidoria do TCU à Demanda nº 285752, informando-lhe que, de acordo com consulta ao SCbex, a contagem para o efeito da inidoneidade deve se dar a partir da data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e não da data da sua prolação;

Considerando que, em 6/4/2017, entendendo que houvera erro nessa informação prestada pela ouvidoria, no âmbito da Demanda 285752, a citada empresa protocolou neste Tribunal o seu pedido de cancelamento do registro no sistema de inidoneidade, com a, concomitante, emissão de certidão negativa sobre a sua atual situação de inidoneidade;

Considerando que, como o escoamento do prazo recursal se configura em condição para as medidas inerentes ao efetivo cumprimento da aludida inidoneidade, a execução da declaração de inidoneidade deve iniciar-se após o trânsito em julgado da deliberação condenatória;

Considerando que, ao declarar a inidoneidade de licitante ou a inabilitação de responsável, os recursos interpostos e conhecidos, com base nos arts. 33, 34 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, promovem a suspensão dos efeitos das aludidas penalidades até a ulterior deliberação do Tribunal;

Considerando que o recente Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, de 24/2/2016, firmou o entendimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, no sentido de que: "*a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação*";

Considerando que, à Peça nº 285, verifica-se que o trânsito em julgado em relação à referida interessada ocorreu em 4/7/2012, tendo as informações para o devido registro da declaração de inidoneidade sido encaminhadas ao Serviço de Cobrança Executiva deste Tribunal (SCbex) em 14/10/2015 (Peça nº 287);

Considerando, dessa forma, que, como a inidoneidade aplicada à Distribuidora Amazônia Ltda. (atual Amazônia Distribuidora Eireli - EPP) abrangeu o período de 5 anos, o correspondente prazo se encerrou em 3/7/2017, de sorte que, a partir daí, o referido registro pode ser cancelado;

Considerando, por fim, que são nesse sentido os pareceres emitidos pela Segecex à Peça nº 306 e pela Secex/MA à Peça nº 302;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação apresentada pela Distribuidora Amazônia Ltda. (atual Amazônia Distribuidora Eireli - EPP) e considerar prejudicado o pedido de cancelamento do registro de sua inidoneidade, vez que esse registro subsistiu nos sistemas de informática deste TCU até 4 de julho de 2017, quando se findou o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-021.372/2003-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-016.637/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.641/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.636/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.635/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.634/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.638/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.632/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.643/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.644/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.631/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.642/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-016.630/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-016.633/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Responsáveis: A. M. G. Marques (CNPJ 01.123.521/0001-07); A. P. Cruz Filho (CNPJ 23.602.436/0001-56); Ação Comercio e Representações Ltda. (CNPJ 00.432.140/0001-39); Arcco Distribuidora Ltda. (CNPJ 03.889.804/0001-81); B.B.C. Santana (CNPJ 01.770.085/0001-50); Brasileira Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.875.891/0001-55); Comercial Santana Ltda. (CNPJ 12.152.450/0001-89); Distribuidora Amazônia (CNPJ 04.564.165/0001-47); Distribuidora Real de Alimentos Ltda. (CNPJ 73.989.436/0002-00); E. W. R. Mendes (CNPJ 04.431.336/0001-60); Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34); Empresa Wilke Silva Ferreira (CNPJ 03.912.076/0001-81); Fabiano Lima da Silva (CPF 756.089.443-72); G. Santos Souza Comércio (CNPJ 04.465.602/0001-75); Gilberto de Brito Serejo (CPF 175.966.023-04); Herbert Sousa da Silva Comércio (CNPJ 69.413.532/0001-57); Herbert de Paula Silva (CPF 269.583.923-53); J. H. B. Silva Comercio (CNPJ 69.352.135/0001-08); J. R. M. Lima (CNPJ 02.588.322/0001-29); José Carlos Pavão Diniz (CNPJ 03.906.759/0001-26); José Machado Villar (CPF 043.777.613-15); Laurinda Maria de Carvalho Pinto (CPF 240.068.402-25); M. das Dores A. de Sousa Albuquerque (CNPJ 02.498.134/0001-00); Maria Zélia Rodrigues de Farias (CPF 040.498.613-72); Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94); Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04); Norbral - Com. Rep. e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77); R. S. S. Rodrigues (CNPJ 63.509.012/0001-66); Raimunda Nonata Fortes Braga (CPF 088.633.503-53); Raimundo Pinheiro Junior (CPF 178.509.243-04); S Borges dos Santos Comercio (CNPJ 03.811.075/0001-40); Salvador Machado de Castro (CNPJ 12.134.458/0001-12); Tavani das Graças Ribeiro (CNPJ 01.346.950/0001-35) e W. Ramos Júnior Comércio de Alimentos (CNPJ 04.205.997/0001-77).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Buriti/MA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Luís Afonso Danda (OAB/MA 8.611), Leonardo Parente Vieira (OAB/CE 4.918), Raimundo da Silva Santos (OAB/MA 6.086), Vanda Lúcia Correia Guimarães e Silva (OAB/MA 4.213), Rosilene Belinda Ribeiro Pereira (OAB/MA 4.191), Cornélio de Jesus Pereira (OAB/MA 4.265) e Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788).
1.8. Determinar que a Secex/MA envie cópia do presente Acórdão à Distribuidora Amazônia Ltda. (atual Amazônia Distribuidora Eireli - EPP), esclarecendo-lhe que a inidoneidade aplicada pelo item 9.9 do Acórdão 892/2011-TCU-Plenário se findou em 4 de julho de 2017, a partir do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da referida decisão condenatória, de sorte que a correspondente certidão negativa pode ser pedida a partir da aludida data.

ACÓRDÃO Nº 1404/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação para a prorrogação de prazo acostada à Peça nº 230, pelo Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcos Vinicius Magnelli Rangel, como Vice-Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha (Ccimar/MB), devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica: e fazer a seguinte determinação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-030.171/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-025.312/2015-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2.Representante: Tribunal de Contas da União.

1.3. Responsável: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (Cogesn).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Carolina Ferreira Caetano da Silva (OAB/BA 16.768) e outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.

1.9. Determinar que a SeinfraPortoFerrovia dê ciência da presente deliberação ao Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcos Vinicius Magnelli Rangel, como Vice-Diretor do Centro de Controle Interna da Marinha (Ccimar/MB).

ACÓRDÃO Nº 1405/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.874/2005-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45)

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Aluysio Antonio da Motta Asti (092.370.380-20); Ancelmo de Oliveira (002.632.225-00); Antonio Fernando Carraro (595.750.007-06); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Limone (649.157.008-87); Antonio Marino Di Roberto (046.364.738-68); Antônio Luiz Feitosa (509.732.828-00); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Carlos Eduardo Moreira Ferreira (004.578.928-20); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Gastaldoni (403.180.877-15); Carlos Von Doellinger (090.691.787-53); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Domingos Poubel de Castro (199.684.347-87); Edson Machado Monteiro (102.027.571-53); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Fabio Stefano Erber (011.338.027-53); Fabricio Soares Azevedo (022.268.067-92); Hélio Cadore (028.314.309-68); Jose Eduardo Azevedo Fiates (112.159.298-89); Jose Miguel Alvarez Chaddad (247.295.588-04); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Juan Manuel Quirós (137.733.818-59); Kedson Pereira Macedo (153.779.621-68); Lester Amaral Junior (001.337.318-80); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Luiz Carlos Barboza (667.165.788-20); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Luiz de Albuquerque Araujo (041.400.957-68); Marcello José Mattoso Dávila (545.415.147-53); Martin Izarra (844.949.808-20); Matheus Guimaraes Antunes (949.035.908-44); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Olivio Manoel de Souza Avila (760.790.078-00); Omar Carneiro da Cunha Sobrinho (832.328.697-34); Paulo Sergio Passos (055.592.196-49); Paulo Tarciso Okamotto (767.248.248-34); Pio Guerra Junior (016.604.704-04); Roberto Velloso (000.128.071-68); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Silvano Gianni (608.694.378-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão quanto à prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae Nacional, do exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. conhecer, com base no art. 32, inciso III e no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão interposto pelo MPTCU contra o Acórdão 3.234/2006-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;

9.3. encaminhar cópia desta instrução e da deliberação decorrente do julgamento ao Sebrae/DN e aos Srs. Silvano Gianni, Paulo Tarciso Okamotto e Luiz Carlos Barbosa; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1406/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.645/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, a respeito da possibilidade de organizações sociais participarem de certames licitatórios realizados sob a égide da Lei 8.666/1993;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos artigos 264, §§ 1º e 2º, e 268 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.

9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro da Educação;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1407/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.431/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (03.621.867/0001-52); Luis Felipe Reif de Paula (078.322.057-09); Maria Angela Lemos Ferreira dos Santos (398.790.977-34); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

3.2. Recorrente: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757) e outros, representando Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame contra o Acórdão 519/2014-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Senhor Juiz da Vara em que tramita processo judicial conexo aos presentes autos e à Administração Nacional do Serviço Social do Comércio.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1408/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.573/2016-6.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal :

8.1. Juliana Calixto Pereira (130.070/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.2. Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

8.3. Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.4. Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

8.5. Haroldo Maia Junior, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com vistas a avaliar a estrutura de governança da construção da Ferrovia Nova Transnordestina (FTN) no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em determinar:

9.1. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária, com base no art. 43 da Resolução TCU 259/2014 e no art. 250, IV do Inciso Regimento Interno, a constituição de processo apartado em que deve conceder o prazo de quinze dias para que a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) apresente suas razões de justificativa por não regulamentar o regime de apuração e controle dos saldos e parâmetros financeiros previstos na Cláusula 3ª do Contrato de Concessão firmado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e a empresa Transnordestina Logística, segundo previsto no parágrafo 3º daquela cláusula;

9.2. determinar à ANTT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que encaminhe, no prazo de trinta dias, planos de ação, contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis por:

9.2.1. realizar o levantamento, em não mais do que 120 dias, de todos os desembolsos já realizados pela Concessionária TLSA, para a construção da Ferrovia Transnordestina;

9.2.2. concluir a análise da motivação dos fundos para o atraso no cronograma de aportes e julgar, em última instância, no âmbito da ANTT, os Processos Administrativos Simplificados relativos ao atraso na conclusão dos investimentos obrigatórios;

9.3. determinar à ANTT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que, caso decida repactuar o cronograma de obras para a construção da Ferrovia, encaminhe, no prazo de trinta dias, a contar da data da decisão que optou por tal repactuação, plano de ação, contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis por institucionalizar fluxo de trabalho, contendo competências, prazos, responsabilidades e critérios de análise transparentes e necessários para implementar o processo de fiscalização da Ferrovia Transnordestina, sob a perspectiva (i) do acompanhamento da evolução das obras frente aos prazos para sua conclusão e (ii) da situação de desembolsos financeiros, corrigindo as falhas apontadas nesta auditoria;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que coordenem o compartilhamento de informações produzidas pelas diferentes instituições públicas envolvidas no empreendimento Ferrovia Transnordestina;

9.5. enviar cópias deste Acórdão, do Voto e do Relatório que o acompanham ao Deputado Raimundo Gomes de Matos, na qualidade de Coordenador da Comissão Externa - Construção da Ferrovia Nova Transnordestina, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ao Banco do Nordeste do Brasil, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, à empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovias e ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-25/17-P.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1409/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.870/2011-0.

1.1. Apensos: 002.317/2011-7; 031.365/2013-2; 031.209/2013-0; 031.211/2013-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO (25.086.604/0001-23)

3.2. Responsáveis: Arlete José Pereira do Nascimento (586.038.751-20); Dorivan Ferreira Sousa (353.714.392-34); Imatel Construções Ltda. Me (06.095.128/0001-62); João Abadio Oliveira e Silva (159.856.876-00); Sherlla Monsione Moreira Borges (713.003.331-20); Zedequias Martins Lima (005.963.121-05)

3.3. Recorrente: João Abadio Oliveira e Silva (159.856.876-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal:

8.1. Paulo César Monteiro Mendes Júnior (1800/OAB-TO) e outros, representando João Abadio Oliveira e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por João Abadio Oliveira e Silva, ex-prefeito de Pequizeiro/TO, contra o Acórdão 1.489/2012, que decidiu a Tomada de Contas Especial - TCE - originada de conversão de processo de representação, noticiando irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0240.625-12/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pequizeiro/TO, cujo objeto foi dar apoio a projetos de infraestrutura turística no Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais responsáveis, à Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1410/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.834/2010-0.

1.1. Apensos: 016.556/2013-5; 032.396/2014-7; 020.974/2011-6; 032.392/2013-3; 012.045/2016-0; 032.678/2010-0; 001.746/2012-0; 009.829/2014-8; 022.103/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/BA - MPF/MPU (26.989.715/0010-01)

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia das Docas do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Adalberto Tokarski, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, contra o Acórdão 1.736/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao interessado e ao recorrente.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

FALTA ACÓRDÃO 1411

ACÓRDÃO Nº 1412/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.940/2015-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49); Bruno Lintz dos Santos (088.497.847-83); Caio Marcelo de Medeiros Melo (376.763.691-34); Eduardo Rath Fingerl (373.178.147-68); Fernando Americo de Rezende Neto (441.314.617-49); Flavia de Paula Peixoto Pereira (054.222.257-40); Guilherme de Lemos Medina Coeli (082.200.447-05); Independencia Participacoes S.a. (08.794.684/0001-52); Jaldir Freire Lima (244.727.001-15); Julio Cesar Maciel Ramundo (003.592.857-32); Laura Bedeschi Rego de Mattos (253.585.728-64); Leonardo Botelho Bandeira de Mello (095.187.277-08); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Miguel Graziano Russo (051.332.318-06); Renata Bastos Maccacchero Victer (024.899.207-40); Roberto Graziano Russo (055.596.918-52); Sergio Foldes Guimaraes (014.873.977-63).

4. Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal:

8.1. Geide Daiana Conceição Marques (OAB/DF 51.910) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Laura Bedeschi Rego de Mattos.

8.3. Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de representação com vistas a examinar os indícios de irregularidades relacionadas à operação de participação acionária do BNDES na empresa Independência Participações S.A., determinada pelo item 9.4.1 do acórdão 3011/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar a conversão da presente representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, devendo, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, ser autuado processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo em exame;

9.3. desconsiderar, com base nos acórdãos do TCU 83/2000-Plenário, 182/2000-Plenário, 1300/2009-1ª Câmara, 1525/2009-1ª Câmara, 791/2009-Plenário e 779/2009-Plenário, a personalidade jurídica da empresa Independência Participações S/A - CNPJ 08.794.684/0001-52, a fim de responsabilizar seus sócios administradores, em solidariedade com os responsáveis constantes do item 3.5 do relatório, o Sr. Miguel Graziano Russo - CPF: 051.332.318-06 e o Sr. Roberto Graziano Russo - CPF: 055.596.918-52, pelo débito aos cofres do BNDESPar do valor original de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados;

9.5. com fundamento no parágrafo único do art. 198 do RI/TCU, dar conhecimento desta deliberação ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.6. encaminhar os autos ao gabinete do relator antes da expedição dos ofícios de citação, para que sejam autorizadas as citações dos responsáveis arrolados no processo de tomada de contas especial a que se refere o item 9.2, supra.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1413/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.783/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

4. Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal:

8.1. Celso Jose Pereira (2961/OAB-SC) e outros, representando a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; e

8.2. Richard Cristiano da Silva (258284/OAB-SP), representando a Centerval Industrial Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, autuada a partir de petição inicial apresentada pela empresa licitante às Peças nºs 1 a 20, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 146/2016 conduzido pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) para a "aquisição de tubulação DN 900mm e DN 1000mm para a macro adutora do sistema integrado de abastecimento de água dos municípios de Chapecó, Xaxim, Sanxerê e Cordilheira Alta", no valor estimado de R$ 93.024.501,92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. revogar, nos termos do art. 276, § 5º, do RITCU, a medida cautelar concedida em 3/4/2017 para a suspensão do Pregão Presencial 146/2016, a partir do momento em que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento apresentar o estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental com a necessária evidenciação da efetiva vantagem decorrente da escolha do material a ser empregado nas obras da adutora, em consonância com a determinação contida no item 9.3 deste Acórdão;

9.3. determinar que, para dar seguimento ao referido Pregão Presencial 146/2016 na forma definida pelo item 9.2 deste Acórdão, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento apresente à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, o devido estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental do empreendimento, com os comparativos necessários à comprovação da efetiva vantagem decorrente da escolha do material a ser empregado nas obras da adutora, em aço-carbono frente ao ferro-fundido, especificando as diferenças para o custo global e os custos unitários de todo o empreendimento, além de considerar todos os aspectos relacionados com a execução, a manutenção e a operação de todo o sistema da adutora, ao longo de toda a sua vida útil;

9.4. determinar que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração passe a assumir a responsabilidade sobre a instrução do presente feito, sem prejuízo de, no âmbito do presente processo, promover o acompanhamento sobre a realização do referido empreendimento e o monitoramento da determinação contida nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, representando ao Tribunal, até com um novo pedido de cautelar, caso isso se mostre necessário; e

9.5. determinar que a Secex/SC encaminhe a cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e à Centerval Industrial Ltda., para ciência, assim como à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e à SeinfraCom, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1414/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.448/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Criart Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ 07.783.832/0001-70).

4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amazonas (Sesi/AM).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando o Sesi/AM;

8.2. Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros, representando a Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000097

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Criart Serviço de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 4/2016 promovida pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amazonas (Sesi/AM) para a contratação de serviços de conservação, limpeza e manutenção predial no Clube do Trabalhador com o valor estimado de R$ 4.770.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar que, por força do art. 71, IX, da Constituição de 1988, do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 251 do RITCU, o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amazonas adote, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, as providências necessárias para a anulação da Concorrência nº 4/2016, com todos os atos dela decorrentes, aí incluído o contrato celebrado com a Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista a ofensa aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da competitividade na licitação, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo de que, dentro desse mesmo prazo, o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amazonas promova a conclusão de nova licitação destinada à contratação dos correspondentes serviços, devendo informar o TCU sobre o resultado de todas essas medidas ainda dentro do referido prazo;

9.3. determinar que, nas futuras licitações, o Sesi/AM faculte aos licitantes a oportunidade de apresentarem as suas justificativas em relação à possível desclassificação por proposta de preços considerada inexequível, em respeito aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da competitividade na licitação, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração e à jurisprudência do TCU (v. g.: Súmula nº 262 do TCU);

9.4. determinar a conversão da presente representação em processo de tomada de contas especial (TCE) , nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, com o intuito de promover a reparação do erário em função dos danos já perpetrados pela contratação da Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., a partir da Concorrência nº 4/2016, com valores acima da melhor proposta indevidamente desclassificada no certame, ficando autorizada, desde já, a citação de todos os responsáveis pela prática da aludida irregularidade;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, ao Sesi/AM e à Comdasp Consultoria Empresarial Ltda. e ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, para ciência; e

9.6. determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão, dispensando o monitoramento, contudo, em relação à determinação contida no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1415/2017 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 021.213/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Anilhas para Pássaro e Aves Capri Indústria e Comércio Ltda. - EPP.

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Representação legal:

8.1. Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (37488/OAB-DF) e Luiz Antônio Beltrão (19773/OAB-DF), representando a Anilhas para Pássaro e Aves Capri Indústria e Comércio Ltda. - EPP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Anilhas para Pássaro e Aves Capri Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face do Acórdão 669/2017 proferido pelo Plenário do TCU para considerar improcedente a correspondente denúncia, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de determinar que a SecexAmbiental acompanhe as aquisições promovidas no âmbito do Credenciamento nº 2/2016 do Ibama;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Anilhas para Pássaro e Aves Capri Indústria e Comércio Ltda. - EPP, em caráter excepcional, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento apenas parcial, de sorte a indeferir, contudo, o seu pedido de ingresso como interessada nos autos; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à embargante.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1416/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.828/2016-7.

1.1. Apenso: TC 026.334/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Investco S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade aprovada pelo Acórdão 2.635/2016-TCU-Plenário (TC 026.610/2016-7) para a verificação de possíveis apropriações e doações indevidas de terrenos da União, no Estado do Tocantins, pela Investco S.A. no âmbito da Usina Hidrelétrica (UHE) Luís Eduardo Magalhães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, na apresentação, em 2018, do seu Relatório de Gestão para o exercício de 2017, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) informe o TCU do resultado da sua avaliação sobre a gestão patrimonial por todas as concessionárias no âmbito do sistema elétrico brasileiro, com a identificação das eventuais falhas nas apropriações e doações de terrenos da União, aí incluída a UHE Luiz Eduardo Magalhães, em consonância com as normas do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, entre outros normativos aplicáveis, a exemplo do Decreto n.º 41.019, de 1957;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no seu parecer, em 2008, sobre o Relatório de Gestão da Aneel para o exercício de 2017, o órgão competente do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se manifeste conclusivamente sobre a regularidade, ou não, da gestão patrimonial pelas diversas concessionárias no âmbito do sistema elétrico brasileiro, a partir da determinação contida no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. conhecer da denúncia veiculada no âmbito do TC 026.334/2015-1 (apensado a estes autos), já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.4. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Segecex estude a plausibilidade, ou não, de normatizar e adotar a organização matricial ou por sistemas para o processamento de alguns feitos no âmbito do TCU, tendo a própria Segecex, como órgão central do sistema, as coordenações-gerais com o auxílio das unidades técnicas especializadas, como órgãos setoriais, e as demais unidades técnicas, como órgãos de execução, permitindo, com isso, que o processamento dos aludidos feitos passe a contar com a devida ciência prévia do correspondente órgão setorial e, se for o caso, até mesmo com a manifestação técnica desse órgão setorial, naqueles casos em que isso se mostre necessário, de sorte a contribuir, assim, para a uniformização dos procedimentos e das manifestações técnicas no âmbito das diversas unidades da secretaria do Tribunal, sem prejuízo da necessária independência em todos os pareceres técnicos, por força do art. 86 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e à Segecex, para ciência e eventuais providências, além do envio de cópia da presente deliberação ao denunciante ligado ao TC 026.334/2015-1, para ciência, retirando a chancela de sigilo do correspondente processo; e

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1417/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.745/2009-0

2. Grupo II, Classe I - Pedido de Reexame (em Embargos de Declaração)

3. Recorrente: Consórcio Logos-Concremat 2 (CNPJ 11.431.658/0001-74)

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecexPrevi e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Luiz Zanforlin Filho (OAB/DF 29.953) e outros (representando o Consórcio Logos-Concremat 2)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Logos-Concremat 2 contra o Acórdão 1.817/2016-Plenário, por meio do qual foram apreciados embargos de declaração opostos pelo Ministério da Integração Nacional em face do Acórdão 2.884/2014-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame no tocante às alegações de intempestividade dos embargos de declaração julgados no Acórdão 1.817/2016-Plenário e de existência de vício insanável na referida apreciação, dando-lhe provimento, para excluir o item 9.2 do Acórdão 1.817/2016-Plenário e dar a seguinte redação ao seu item 9.1:

"*9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por serem intempestivos;*"

9.2. não conhecer do pedido de reexame no tocante às alegações concernentes ao Acórdão 2.884/2014-Plenário, por serem intempestivas;

9.3. determinar a instauração de tomada de contas especial com vistas à quantificação do eventual dano, na execução dos serviços do Contrato 34/2009-MI, encontrado em decorrência do exame da manifestação apresentada pelo Ministério da Integração Nacional mediante o Aviso nº 76/MI, de 17/7/2015 (peça 127);

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1418/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.955/2010-2.

1.1. Apenso: 034.320/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa (03.277.610/0001-25)

3.2. Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20)

3.3. Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Carauari - AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e outros, representando Bruno Luis Litaiff Ramalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.414/2013-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual foram reduzidos os valores do débito e da multa aplicada mediante o Acórdão 3.879/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 1.414/2013-TCU- 2ª Câmara;

9.2. acolher parcialmente os argumentos apresentados pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das importâncias a seguir

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

relacionadas aos cofres Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde as datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos do art. 214, inciso II, do RITCU:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
5.096,26	31/07/2008
10.357,54	24/12/2007

9.3. informar ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho que a liquidação tempestiva do débito indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao recorrente, por intermédio de seus representantes legais, cujos nomes e endereços atualizados constam da peça 91.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1419/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.902/1995-0.

1.1. Apensos: 000.075/1999-0; 010.671/2009-2; 010.677/2009-6; 004.266/2000-1; 010.849/1996-3; 011.483/1996-2; 010.675/2009-1; 010.673/2009-7; 004.734/1995-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Abadia José de Jesus (214.261.391-87); Adalberto Barbosa Barros (070.778.402-63); Antônio Carlos Andrade de Barros (114.377.231-87); Carmélia de Maria Santos (310.267.371-68); Dênis Silva (202.189.582-34); Doraci da Silva Gomes (144.093.482-72); Estrelita Miranda Soares (097.915.402-25); Francisco Florêncio Lopes Filho (045.705.022-53); Jair Antônio Esteves da Silva (439.648.347-34); Josita Arcanjo Ramos Ferreira (222.014.671-53); Jouglimar Silva (089.030.773-34); Juzinete Martins da Silva (313.527.311-34); Kátia Bernardo Esteves (266.164.401-68); Lúcia Maria Ferreira Camara (238.341.373-91); Luiz Fernando Galiza dos Santos (083.753.132-20); Márcia Maria Araújo Martins (381.468.191-68); Marconi de Souza Cabral (193.269.982-15); Maria Eugênia dos Santos de Lavor (417.343.861-34); Sheila Souza Evangelista (393.402.011-91); Valdecy Sousa (094.768.903-63); e Winter Andrade Coelho (063.402.022-68)

3.2. Responsáveis: Adair da Silva Leite (110.453.616-15); Antônio Rodrigues Bayma Júnior (011.916.243-15); Antônio dos Santos Ribeiro (001.485.711-15); Cleber Jose de Souza Villa Verde (209.033.597-15); Doly Mendes Boucinha (000.733.420-68);

Dorijan da Silva Pimenta (225.798.001-82); Jorge Magalhães Gondim (003.590.847-53); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); José Ewerton de Souza Amaral (000.255.692-87); José Flávio Junqueira Enout (004.920.601-00); Luiz Carlos de Avellar Coutinho (074.348.631-53); Luiz Fleury Wanderley Soares (020.298.637-34); Marco Aurélio Pacheco de Brito (038.743.201-97); Mário Fernando de Melo Santos (000.541.194-72); Renato Roberto de Queiroz Innocenzi (097.550.397-91); Ricardo Pinto Pinheiro (038.707.586-00); Rita de Cássia Nascimento Lima (284.065.405-91); Roberto Seabra Benevides (332.006.537-87); Winter Andrade Coelho (063.402.022-68); Xisto Vieira Filho (023.447.347-91).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Representação legal: Andressa Veonique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros (peças 195 e 202).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo, no qual o Tribunal apreciou as oitivas dos atingidos pela determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 462/2003-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso (Acórdão 1.024/2006-TCU-Plenário), que assinou prazo, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/92 e art. 251 do RI/TCU, para que a Eletronorte adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, tornando sem efeito o ato que autorizou a reclassificação dos empregados relacionados nestes autos (DA 2.20.106/94, de 11.5.94), promovendo o retorno dos mesmos aos cargos anteriormente ocupados ou equivalentes, e procedendo de forma semelhante com os demais casos que porventura existiam na empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em,

9.1. excepcionalmente, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, considerar regulares as reclassificações funcionais questionadas nos autos (DA 2.20.106/94, de 11/5/1994);

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica que proceda à ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e à Eletronorte.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1420/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.453/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Embargos de Declaração em Representação).

3. Embargante: José Roberto Tadros (001.844.462-87).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas (Sesc/AM).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por José Roberto Tadros ao Acórdão 912/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeito infringente para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 912/2017-TCU-Plenário;

9.1.2. sobrestar a apreciação dos embargos de declaração opostos às peças 197 e 198 ao Acórdão 69/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secex/AM que acompanhe a questão e restitua o processo ao gabinete do relator na hipótese de decisão judicial que venha a ser proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 0010794-22.2017.4.01.0000/DF (processo original 0010794-22.2017.4.01.0000).

9.3. dar ciência aos embargantes e ao Sesc/AM.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1421/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.606/2009-6.

1.1. Apenso: 015.468/2014-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ 26.989.350/0526-98).

3.2. Responsáveis: Ademir Albuquerque de Oliveira (CPF 273.357.471-04); Alcides Soares de Souza (CPF 084.461.211-15); Angela Figueiredo (CPF 177.449.111-72); Aparecida Ferre Conde Fernandes (CPF 200.077.951-49); Aroldo Ferreira Galvão (CPF 633.483.227-15); Evanice Camargo Cardoso (CPF 184.435.321-49); Flávio da Costa Britto Neto (CPF 596.253.687-87); Gilberto Durao Aranda (CPF 273.246.727-87); Helvio Francer de Moraes (CPF 277.095.317-68); Ivo da Costa Alves (CPF 140.710.101-34); Lilian Holsback Ramos (CPF 250.474.421-87); Luzimar Pereira de Melo (CPF 257.611.291-91); Maria Conceicao Silva Araujo Cunha (CPF 337.286.401-82); Mauricio Oliveira da Conceição (CPF 456.926.881-15); Mário Takao Gobara (CPF 276.044.629-87); Patrícia Kelly Gonçalves da Silva Lima (CPF 712.220.491-04); Raimunda Colman Rodrigues (CPF 107.884.681-20); Renato Patrese Estolano de Oliveira (CPF 000.346.261-74); Silvana Baptista Ferreira (CPF 337.976.921-53); Solange de Campos Figueiredo (CPF 162.538.331-20); Soraya de Almeida Leda (CPF 220.492.581-00).

3.3. Recorrente: Flávio da Costa Britto Neto (CPF 596.253.687-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Antônio César Naglis (OAB/MS 5.026).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Flávio da Costa Britto Neto, contra o Acórdão 2.068/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1422/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.240/2015-6.

1.1. Apenso: 026.639/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR (76.669.324/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).

8. Representação legal: Eliete Ribeiro dos Santos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, por meio da qual Sua Excelência remete ao Tribunal de Contas da União (TCU) o Requerimento nº 934/2015, de autoria da Exma. Senadora Gleisi Hoffmann, contendo pedido de realização de inspeção no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MT) "*a fim de examinar o posicionamento e as providências adotadas por aquela Pasta quanto ao acompanhamento das negociações entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR) e as concessionárias do Programa de Concessões do Paraná, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008, e, no mérito, considerá-la integralmente atendida;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que passe a exercer a supervisão, a coordenação e o controle sobre os contratos de concessão de rodovias federais administrados pelo Estado do Paraná por força dos Convênios nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todos de 1996, por meio da análise e manifestação formal sobre o conteúdo e o impacto de eventuais minutas de alterações nas avenças que lhe sejam submetidas pelo delegatário, entre outras providências, em atenção à necessária observância dos deveres da União inerentes à sua condição de titular dos bens públicos em questão, ao disposto no art. 10, § 1º, c/c os §§ 2º, 5º e 6º do Decreto-Lei 200/1967 e aos princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público;

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) de que, em função do disposto nos arts. 24, inciso VIII, e 26, inciso VII e § 5º, da Lei 10.233/2001, bem como da Decisão 1.502/2002-TCU-Plenário, compete à ANTT suceder o extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) enquanto interveniente da União em convênio de delegação da administração de rodovias federais ao ente delegatário, celebrado antes da vigência da referida lei;

9.4. dar ciência à ANTT e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que, por interpretação lógico-extensiva do disposto no art. 26, inciso VI, c/c os §§ 3º e 4º da Lei 10.233/2001, impõe àquela autarquia o dever de se articular com o ente delegatário, encarregado da administração de rodovia federal objeto de convênio

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de delegação, não apenas para publicação de editais, julgamentos de licitações e celebração dos contratos de concessão, mas para supervisão e controle da execução dos contratos de concessão em andamento, na forma descrita no subitem 9.2; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Senadora Gleisi Hoffmann e aos interessados, em atenção ao disposto no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1423/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.413/2016-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Mercedes Barros de Souza (CPF 271.229.057-72).

4. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Mercedes Barros de Souza contra o acórdão 2.784/2016 - Plenário, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1424/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.750/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00); Skill Engenharia Ltda. (02.991.032/0001-21).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.2. Isadora França Neves (OAB-DF 54.478) e outros, representando Skill Engenharia Ltda.

8.3. João Luís Rocha Gomes (OAB-DF 20.622), representando JM Terraplanagem e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-163/PA - Lote 04, entre o km 308,5 e km 313,4, subtrecho Vila Alvorada da Amazônia - Novo Progresso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. conclua o processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à medição irregular de R$ 767.533,83 (ref. set/2007) no Contrato 40/2009, conforme Nota Técnica do DNIT (peça 58, p. 12-19);

9.1.2. apure as responsabilidades dos seus gestores quanto à demora na autuação e tramitação do processo administrativo que analisa a responsabilidade da empresa construtora JM Terraplenagem e Construções Ltda. referente a medição irregular dos serviços de terraplenagem no Contrato 40/2009 e informe a sua conclusão ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 8º da lei 8443/92. c/c art. 197 do RITCU, e o art. 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que instaure tomada de contas especial visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis, considerando entre eles a empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., a empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda. e servidores do DNIT, e ao ressarcimento do erário, caso esse restituição não ocorra durante a tramitação do processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra, JM Terraplenagem e Construções Ltda.

9.3. determinar à SeinfraRodoviaAviação que monitore o cumprimento das determinações anteriores;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao DNIT e aos demais responsáveis listados nestes autos;

9.5. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1425/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.993/2011-5.

1.1. Apenso: 020.705/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).

3. Recorrentes: Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); e Silvani Alves Pereira (233.820.821-87).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Carlo Roberto Simi, Alessandro Luciani Bonzano Comper, Antônio Sérgio Alves Vidigal e Silvani Alves Pereira, todos na qualidade de secretários da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), respectivamente nos períodos de 2009 a 2012, 2/1 a 10/6/2013, 11/6 a 25/9/2013 e 26/9/2013 a 17/12/2014, contra o Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Alessandro Luciani Bonzano Comper, Antônio Sérgio Alves Vidigal e Silvani Alves Pereira, para, no mérito, dar-lhes provimento e afastar as multas que lhes foram impostas pelos itens 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do pedido de reexame de Carlo Roberto Simi, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1426/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.887/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de Medida Cautelar).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí (Sesapi).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação, com pedido de Medida Cautelar, em que são suscitadas possíveis irregularidades em Edital de Licitação lançado pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) com vistas à contratação, sob Regime Diferenciado de Contratação Integrado (RDC-Presencial 1/2017), de empresa especializada para execução da obra de construção hospitalar do complexo materno - maternidade de referência estadual, com valor estimado de R$ 96.702.690,18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a Medida Cautelar adotada pelo Relator em 3/5/2017, referendada por este Colegiado na Sessão Ordinária do dia 10/5/2017, e indeferir os pedidos de mérito formulados pela empresa representante relativamente aos procedimentos afetos ao edital do RDC-Presencial 1/2017;

9.3. dar ciência desta decisão à representante e à Sesapi, cientificando este órgão estadual, em especial, acerca das impropriedades verificadas no edital do RDC-Presencial 1/2017 e abaixo detalhadas, as quais poderão ser objeto de ajustes em seus próximos certames que contemplem a aplicação de recursos públicos federais:

9.3.1. não disponibilização, às licitantes e às demais empresas interessadas, das informações referentes às cotações de preços realizadas perante o mercado, tais como parâmetros utilizados na pesquisa (palavras chaves, período, especificações etc.), assim como de cópia da página da web e de outros documentos considerados necessários, fazendo constar ainda os dados inerentes à orçamentação, a exemplo de responsável pela pesquisa, órgão, entidade ou empresa consultada, nome do informante, meio de consulta, data da consulta, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como condições de pagamento e entrega, conforme sugerido em publicação do TCU denominada Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas (http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm);

9.3.2. estipulação equivocada da data-base do reajustamento dos preços contratados, a qual deveria coincidir com a data de referência técnica do orçamento, qual seja, junho/2016, e não com agosto daquele ano, conforme acabou sendo estipulado no subitem 17.1 do edital após ter sido apresentada impugnação relativamente a este ponto;

9.4. esclarecer à Sesapi que, a despeito da impropriedade relatada no subitem precedente, deverá prevalecer, no âmbito do Contrato 65/2017, a data-base pactuada com o Consórcio Hospital Teresina/Comtermica/Sahliah, qual seja, agosto/2016, segundo expressamente previsto no subitem 4.1 da aludida avença;

9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1427/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.180/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério da Defesa; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, ao aprovar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 9, solicita a realização de auditoria nos atos de gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992; 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, e 232, inciso III, do Regimento Interno-TCU;

9.2. determinar, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno-TCU, a realização de auditoria operacional nos atos de gestão das políticas públicas associadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído por meio do Decreto 7.179/2010;

9.3. determinar, com fundamento no art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a inclusão da auditoria no Plano de Fiscalização do Tribunal, observado o prazo de atendimento da Solicitação previsto no art. 15, inciso II, da citada Resolução, contado a partir da data de reabertura do presente processo;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-25/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1428/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.389/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).
3. Recorrentes: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Banco do Brasil S.A.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Daniel Kobayashi de Pinho (35919/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
8.2. Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.;
8.3. Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.
8.4. Fabrini Muniz Galo (108596/OAB-RJ) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética;
8.5. José Vicente Fortini e outros, representando Furnas Centrais Elétricas;
8.6. Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contra o Acórdão 2600/2016-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. indeferir os pedidos de ingresso nos autos como interessado formulados pelo Banco do Brasil S.A. e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno;
9.3. não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A.;
9.4. indeferir os pedidos de vistas dos autos formulados por Indústrias Nucleares do Brasil - INB, Banco do Brasil S.A., Furnas Centrais Elétricas e Empresa de Pesquisa Energética, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno;
9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Banco do Brasil S.A., à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), a Furnas Centrais Elétricas e à Empresa de Pesquisa Energética.
10. Ata n° 25/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-25/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1429/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.646/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aquela Corte Superior pagar a membro que nela toma posse, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em face da superveniência de acórdão definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587.371/DF, que teve repercussão geral reconhecida;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992 e nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão administrativa, por atender os requisitos legais e regimentais, para esclarecer ao consulente não ser possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
9.2. não conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão judicial transitada em julgado, por não atender os requisitos legais e regimentais;
9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça; e
9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata n° 25/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-25/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1430/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.097/2011-3.
1.1. Apenso: 014.663/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Encomind Engenharia Ltda. (14.915.029/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Aparecido Batista Seba (15.816/OAB-DF) e outros, representando Encomind Engenharia Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda. contra o Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, que a condenou em débito, solidariamente a outros dois responsáveis, em decorrência de irregularidade verificada na execução do Contrato PD/11-003/97, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a recorrente para a execução de serviços de manutenção na BR-070/MT;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Encomind Engenharia Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. em conformidade com o disposto no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno e no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, promover as seguintes correções na redação do Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, por inexatidão material, mantendo-se inalterados os demais termos da referida deliberação:
9.2.1. no item 3, onde se lê "(…) Rogério Gonzalez Alves (...), leia-se "(…) Rogério Gonzales Alves (…)";
9.2.2. nos itens 3 e 9.2, onde se lê "(…) Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 14.915.029/0001-08) (...)", leia-se "(…) Encomind Engenharia Ltda. (CNPJ 14.915.029/0001-08) (...)";
9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso que dê conhecimento deste acórdão e do Acórdão 949/2016-TCU-Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, a todos os responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.
10. Ata n° 25/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-25/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1431/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.272/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Eduardo Henrique Maia Bismarck (OAB/DF 23.889) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da "aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1.conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno;
9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Ofício 63/2016/GM/MTur:
9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993;
9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos da contratada precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior;
9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;
9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.
9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;
9.3. indeferir o pedido da empresa Bydisplay Projetos e Estandes Ltda. para figurar como parte interessada;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministro do Turismo, ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e à empresa Bydisplay Projetos e Estandes Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Revisor) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1432/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.401/2015-0

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecexEstataisRJ e SecexAmbiental

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Marques Manso (114.483/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Petrobras, com intuito de verificar as providências adotadas pela companhia em decorrência da aplicação de multas referentes ao descumprimento de normas de licenciamento ambiental, entre os exercícios de 2012 a 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e à Petrobras que avaliem a conveniência e a oportunidade de analisar, discutir a eficácia ou rever dispositivos da Resolução Conama 393/2007, notadamente seus arts. 5º, 6º, 10 e 15, com vistas a torná-la exequível por parte das unidades de produção de petróleo e gás offshore que não podem realizar o método gravimétrico para medição do teor de óleo e graxa especificado (limites diários e mensais previstos no caput do art. 5º da referida norma) antes do descarte de efluentes ao mar, já que este método somente pode ser realizado em laboratório localizado em terra;

9.2. determinar à SecexAmbiental que constitua processo apartado com o fim de aprofundar as análises a respeito da responsabilidade administrativa por infrações ambientais, nos termos da Lei 9.605/1998, art. 72, § 3º, e do Decreto 6.514/2008, art. 3°, § 2°;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1433/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.324/2008-6

1.1. Apensos: TC 000.865/2014-1, TC 014.044/2010-2, TC 045.002/2012-6, TC 014.758/2010-5, TC 014.347/2015-6, TC 016.126/2012-2 e TC 030.886/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Consórcio Terraplenagem Comperj (CNPJ: 09.455.260/0001-26) e Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ: 33.000.167/0001-01)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur e SeinfraPetróleo

8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Laís Estorani de Faria (OAB/MG 131.272), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.071) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, originariamente, de representação para apurar eventual superfaturamento nas obras de terraplenagem, drenagem e implantação de anel viário na área do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), agora em fase de análise de pedidos de reexame, interpostos pelo Consórcio Terraplenagem Comperj e pela Petrobras, contra o Acórdão 666/2015 - Plenário, que determinou a imediata execução das garantias contratuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Petrobras que adote todas as medidas necessárias à pronta recomposição das garantias oferecidas pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Queiroz Gaivão S.A. relativamente ao Contrato de Terraplenagem 0800.0040907.08.2 e que apenas aceite a substituição do seguro bancário por outros compromissos desde que estejam lastreados em bens ou direitos desimpedidos, certos, líquidos e exigíveis, informando ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, o resultado obtido;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos para que monitore o cumprimento da determinação acima e dê prosseguimento ao exame do mérito dos recursos.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1434/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.295/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fernando Araújo Filho, ex-prefeito, (CPF: 161.658.964-72); Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ: 04.904.242/0001-60); DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20); Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ: 04.248.408/0001-38); Jácson de Andrade Fablício (CPF: 038.624.694-76); João Freitas de Souza (CPF: 376.955.174-53) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF: 040.131.404-97), sócios das empresas

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Soledade/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: José Cézar Muniz Fechine (OAB/PB 11.824)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.997/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Soledade/PB, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares (MSD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e IV; 210; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Araújo Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, bem como da Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda., Vertical Construtora e Imobiliária Ltda., Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza e Robério Saraiva Grangeiro, com fundamento no art, 16, inciso III, alínea "d", da referida lei;

9.2. condenar solidariamente Fernando Araújo Filho, Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
17/07/2003	20.000,00
18/07/2003	7.500,00
18/07/2003	32.500,00
22/07/2003	10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1435/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.552/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Ministro do Turismo.

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à "exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1436/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.511/2014-9.

1.1. Apenso: 016.343/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Recorrentes: Fabricio Carlos Araújo da Silva (729.851.431-87); Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (000.037.027-40); Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72); Júlio César Versiani Teixeira (120.384.401-82); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Renan Mendes Rocha (143.839.851-49).

4. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Han (OAB-DF 11.714) e outros, representando Fabricio Carlos Araújo da Silva, Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, Francisco Cassiano Sobrinho, Luis Afonso Bermudez e Renan Mendes Rocha.

8.2. José Luis Wagner (OAB-DF 17.183) e outros, representando Júlio César Versiani Teixeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fabricio Carlos Araújo da Silva, Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro, Francisco Cassiano Sobrinho, Júlio César Versiani Teixeira, Luis Afonso Bermudez e Renan Mendes Rocha (peças 278, 284 e 285) contra o Acórdão 737/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou representação acerca de irregularidades perpetradas em contratações emergenciais sucessivas de serviços de vigilância e limpeza e, no que interessa aos embargantes, imputou-lhes multas entre R$ 3.000,00 e R$ 12.000,00,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 737/2017-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1437/2017-TCU-Plenário

1. Processo TC 005.648/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação).

3. Embargante: Construtora Passarelli Ltda (60.625.829/0001-01).

4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Edson Carvalho Vidigal (263567/OAB-SP) e outros, representando Construtora Passarelli Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Construtora Passarelli Ltda. (CNPJ 60.625.829/0001-01), líder do Consórcio São Francisco Eixo Norte, contra o Acórdão 835/2017-TCU-Plenário, por meio do qual não foi conhecido agravo interposto pela ora embargante em face de decisão que indeferiu pedido de medida cautelar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. reformar o dispositivo do Acórdão 835/2017-TCU-Plenário para conferir-lhe a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 144, § 2o, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Construtora Passarelli Ltda (60.625.829/0001-01), por não preencher os requisitos regimentais; não conhecer do presente agravo, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da agravante para atuar nesta seara recursal, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada";

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão embargado;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1439/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.388/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Antônio Alves de Souza (114.302.901-10); Carlos Roberto Ribeiro de Moraes (000.005.824-68); Daniel Fogaça (596.134.408-87); Gilliatt Hanois Falbo Neto (213.304.254-72); Rodrigo Sergio Garcia Rodrigues (393.609.971-53); Ronaldo Ramos Laranjeira (042.038.438-39); Silas de Souza da Silva (421.708.001-82).

4. Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM; Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip; Missão Evangélica Caiuá; Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - Sesai; Fundo Nacional de Saúde - FNS; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0005-09).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido este Relatório de Auditoria com objetivo de verificar a conformidade da gestão dos recursos repassados por meio dos convênios firmados em 2014 e 2015 pelo Ministério da Saúde com entidades beneficentes de assistência social voltadas para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Sesai, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do RI-TCU, e em razão dos indícios verificados de acumulação indevida de jornadas de trabalho incompatíveis, com potencial descumprimento dos termos dos convênios no âmbito do SasiSUS, que exija das convenentes que todos os profissionais atualmente contratados e ativos comprovem junto às entidades a compatibilidade de seus vínculos adicionais, e encaminhe ao TCU, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da presente deliberação, os resultados consolidados dessa apuração e as medidas adotadas para correção das irregularidades encontradas;

9.2. determinar à Sesai, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do RI-TCU, e em razão de a fiscalização na execução dos convênios estar em desacordo com o art. 68, incisos I e III, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP Nº 507/2011, art. 8º, incisos I, II e III, da Portaria Sesai 15/2014, que realize e apresente a este Tribunal, em até noventa dias, de forma consolidada, um diagnóstico apropriado da situação de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, que seja capaz de responder:

9.2.1. se há deficiência ou irregularidade na fiscalização dos convênios em cada Dsei;

9.2.2. quais são as causas dessa(s) deficiência(s) ou irregularidade(s), tais como:

9.2.2.1. o fiscal não possui perfil para a função;

9.2.2.2. o fiscal não recebeu treinamento adequado para o desempenho desta função;

9.2.2.3. ausência de manual descrevendo a rotina das atividades e como devem ser realizadas as análises das informações essenciais à fiscalização dos convênios;

9.2.2.4. ausência de *check list* para auxiliar o trabalho do fiscal, permitindo certificar que todos os procedimentos previstos em manual ou norma foram devidamente realizados;

9.2.2.5. o fiscal é responsável por desempenhar atividades de outra natureza que são incompatíveis com suas atribuições como fiscal; ou

9.2.2.6. qualquer outra causa diagnosticada pela Sesai e seus Dsei que esteja comprometendo a atividade de fiscalização das ações de saúde no âmbito do SasiSUS;

9.3. determinar à Sesai, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do RI-TCU, que apresente a este Tribunal, em complementação à medida determinada no item 9.2 supra, em até noventa dias após seu atendimento, plano de ação consolidado, com base no referido diagnóstico, contendo os prazos, os setores responsáveis e as medidas previstas para sanar as deficiências e aprimorar a fiscalização da aplicação dos recursos federais em cada um dos Dsei, tais como, entre outras medidas que julgar necessárias:

9.3.1. desenvolver oficinas de capacitação dos servidores designados como fiscais a fim de capacitá-los a exercer plenamente suas atribuições de acordo com todos os normativos aplicáveis;

9.3.2. elaborar manual de procedimentos que padronize e detalhe as atividades dos fiscais, caso o existente não esteja atendendo plenamente às necessidades da atividade de fiscalização;

9.3.3. desenvolver *check list* dos procedimentos previstos no manual, a fim de controlar se todas as atividades realizadas pelos fiscais foram devidamente realizadas e concluídas; e

9.3.4. substituir o fiscal caso ele não possua perfil para desempenhar a função;

9.4. determinar à Sesai, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do RI-TCU, que passe a exigir das entidades proponentes de novos convênios desta natureza que discriminem nos respectivos planos de trabalhos a composição dos gastos administrativos previstos, especialmente a demonstração da estrutura de pessoal necessária para sua gestão, atendendo assim ao art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.5. determinar à Sesai, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do RI-TCU, que adote as medidas cabíveis para que as entidades beneficiadas dos convênios firmados no âmbito do SasiSUS devolvam aos cofres do FNS os montantes destinados a pagamento de despesas administrativas que não foram executadas, o que corresponde a aproximadamente R$ 28 milhões para os exercícios de 2014 e 2015;

9.6. recomendar à Sesai, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em razão dos indícios verificados de acumulação indevida de jornadas de trabalho incompatíveis, com potencial descumprimento dos termos dos convênios no âmbito do SasiSUS, que passe a exigir das entidades conveniadas, na oportunidade em que selecionar novos profissionais de saúde para atuar no referido subsistema, a análise da compatibilidade do cumprimento da jornada de trabalho a ser contratada quando estes profissionais possuírem mais vínculos trabalhistas;

9.7. recomendar à Sesai, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de revisar seus normativos internos para que passem a atribuir aos fiscais dos convênios que dão suporte ao SasiSUS a competência de fiscalizar as despesas administrativas dessas avenças;

9.8. recomendar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar, periodicamente, cruzamentos de dados a fim de detectar indícios de vínculos trabalhistas adicionais e incompatíveis entre os profissionais de saúde contratados pelas entidades conveniadas, e remeter os resultados à Sesai para adoção de providências cabíveis;

9.9. encaminhar à Sesai o resultado dos cruzamentos de dados em que foram detectados 1.398 profissionais contratados pelas entidades beneficiadas dos convênios firmados no âmbito do SasiSUS, com indícios de possuírem outros vínculos empregatícios cujas jornadas somadas superaram 60 horas semanais em algum período entre os anos de 2014 e 2015 (peça 24 - item não digitalizável);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação e o resultado do cruzamento de dados aos tribunais de contas dos estados em que foram detectados indícios de agentes públicos estaduais e municipais contratados pelas entidades beneficiadas dos convênios firmados no âmbito do SasiSUS, cujas jornadas de trabalho somadas superaram 60 horas semanais, a fim de que esses órgãos possam adotar as providências que entenderem oportunas e convenientes (peça 24 - item não digitalizável);

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e Relatório que a fundamentam, para a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados instaurada para investigar a atuação da Funai e do Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos, de acordo com o Requerimento 208/2016, em consonância com o item 9.2 do Acórdão 2.187/2016-TCU-Plenário;

9.12. Apensar o presente processo ao TC 015.938/2016-6 (SCN), com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 36 da Resolução -TCU 259/2014, levantando seu sobrestamento e considerando integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, em sintonia com o item 9.7 do Acórdão 2.187/2016-TCU-Plenário;

9.13. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 a 9.5 desta deliberação.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1440/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.739/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoferrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, apartado do TC 009.099/2013-1 (Fiscobras 2013), constituído por força do item 9.4.1 do Acórdão 2.174/2013-TCU-Plenário, que apreciou irregularidades relativas ao Contrato 59/2009, cujo objeto era a construção do Lote 10 da Ferrovia Norte-Sul (FNS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraPortoferrovia a autuação de processo específico para monitorar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.435/2015-TCU-Plenário, em atendimento ao subitem 9.3 da mencionada decisão;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e

9.3. apensar estes autos ao processo que vier a ser constituído por força do subitem 9.1 retro, com fundamento no art. 40 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1441/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.318/2008-5

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47).

3.2. Responsáveis: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Consórcio Palma Engenharia Ltda./Fujita Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00); Cristiano Orem de Andrade (602.348.811-00); Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Marcele Simone Camara de Andrade (591.240.917-15); Mauricio Kuehne (001.610.129-49); Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06); Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00); Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Vania Marquez Saraiva (5460/OAB/DF) e outros, representando Erika Hatano Routledge.

8.2. Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB/RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.3. Lincoln de Souza Chaves (1.398A/OAB/DF) e outros, representando Eurico de Salles Cidade.

8.4. Natanael Grangeiro Cortez (19890/OAB/CE), representando Consórcio Palma Engenharia Ltda./Fujita Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 740/2017-Plenário (peça 140), manejados por Érika Hatano Routledge,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Érika Hatano Routledge para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Serur, para exame de admissibilidade das demais peças recursais interpostas; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1442/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.472/2017-9

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

4. Unidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq contra o acórdão 588/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à embargante e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1443/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.974/2013-0

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria de Fátima Bezerra Uchoa (CPF 113.056.143-72).

4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria de Fatima Bezerra Uchoa contra o acórdão 3.193/2016 - Plenário, que reviu de ofício o acórdão 3.200/2013 - 1ª Câmara para considerar ilegal sua aposentadoria e cancelar o respectivo registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.2.1. somente cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado transcorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação da interessada;

9.2.2. conclua a análise e delibere acerca de eventuais impugnações e pleitos administrativos formulados pela interessada com vistas à regularização de seu enquadramento funcional, com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação do respectivo processo.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore este acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1444/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.620/2012-9

1.1. Apenso: TC 024.037/2013-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Ângelo Petto Neto (CPF 197.976.308-97) e Waldir Ronaldo Rodrigues (CPF 040.796.928-46).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Renata Vale?ria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847) e outros representando o Crea/SP; Gustavo Di Angellis da Silva Alves (OAB/DF 40.561) e outros representando Waldir Ronaldo Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados contra o acórdão 589/2017 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não reconhecer a existência de nulidade no acórdão 589/2017 - Plenário;

9.2. não conhecer, por intempestividade, dos embargos de declaração interpostos por Waldir Ronaldo Rodrigues;

9.3. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Ângelo Petto Neto e rejeitá-los;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1445/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.630/2006-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Embargantes: Duciomar Gomes da Costa (CPF 248.654.272-87), Elton de Barros Braga (CPF 169.532.152-91) e Sérgio de Souza Pimentel (CPF 361.341.207-15).

4. Unidades: Município de Belém/PA e Ministério da Ciência e Tecnologia (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA 2.774), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e outros representando Duciomar Gomes da Costa; Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA 2.774) e outros representando Elton de Barros Braga; e Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206) representando Sérgio de Souza Pimentel; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Sérgio de Souza Pimentel, Duciomar Gomes da Costa e Elton de Barros Braga contra o acórdão 3.161/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1446/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.710/2004-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Embargantes: Orlando Cezar da Costa Castro (CPF 135.259.215-00), Fernando Antônio Freire de Andrade (CPF 005.662.337-20), Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (CPF 110.870.994-04), Ramon Gonçalves de Lima (CPF 380.631.826-34), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82) e JP Engenharia Ltda. (CNPJ 44.480.697/0001-10).

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB/RJ 111.830) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Fernando Antônio Freire de Andrade, Orlando Cezar da Costa Castro e Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e outros, representando JP Engenharia Ltda.; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o acórdão 2.910/2016-Plenário por Orlando Cezar da Costa Castro, Fernando Antônio Freire de Andrade, Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira, Ramon Gonçalves de Lima, Construtora Norberto Odebrecht S.A. e JP Engenharia Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Ramon Gonçalves de Lima;

9.2. conhecer dos demais embargos de declaração e rejeitá-los;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1447/2017 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-031.871/2015-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Entidade: Município de Barcelos/AM.

4. Representante: Serviço de Auditoria no Amazonas (Seaud/AM) do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oriunda do Serviço de Auditoria no Amazonas do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, já conhecida e considerada parcialmente procedente mediante o Acórdão n. 6.497/2016 - 1ª Câmara (Relação do Gabinete deste Relator, Ata n. 37/2016, de 18/10/2016).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017072000104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS instaure a Tomada de Contas Especial relativa aos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, para execução do Piso de Atenção Básica - PAB/Fixo, nos anos de 2004 e 2005, remetendo-a, neste mesmo prazo, à Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

9.2. determinar à referida Secretaria Federal de Controle Interno, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Tomada de Contas Especial retromencionada, remeta o respectivo processo a este Tribunal, acrescido dos pareceres e pronunciamentos de sua alçada.

10. Ata n° 25/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Antes de finalizar a sessão, o Presidente Raimundo Carreiro convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 12 de julho, com a pauta da sessão que seria realizada nesta data e mais as matérias que vierem a ser pautadas pelos senhores relatores.

Às 19 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituta

Aprovada em 12 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente